UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO

LILIANE DE BRITO STEFANI

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE NA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL

SÃO CRISTÓVÃO/SE
2023

LILIANE DE BRITO STEFANI

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE NA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, como exigência parcial para obtenção de título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Flávia de Ávila

São Cristóvão/SE

2023

PÁGINA PARA FICHA CATALOGRÁFICA

LILIANE DE BRITO STEFANI

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COLONIALIDADE NA AMÉRICA LATINA: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL

DEFESA DA DISSERTAÇÃO apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado – PRODIR, da Universidade Federal de Sergipe, como requisito para a obtenção do título de mestre em Direito. Esta defesa foi julgada, aprovada e assinada, pela comissão abaixo, em: **28 de fevereiro de 2023.**

BANCA EXAMINADORA:

_____

Prof. Dra. Flávia de Ávila (Presidente)
(Membro interno – UFS)

_____

Prof. Dra. Miriam Coutinho de Faria Alves
(Membro interno – UFS)

_____

Prof. Dra. Sheila Stolz da Silveira
(Membro externo – FURG)

DEDICATÓRIA

À todas as Márcias do Brasil.

AGRADECIMENTOS

Muitas vezes, as pessoas ao nosso redor são companheiros na jornada. Estão do nosso lado, observando de longe e comemorando cada passo. Outras vezes, as pessoas ao nosso redor estão, na verdade, ajudando a construir nosso caminho. Foi o meu caso: mais do que me fazerem companhia, as pessoas aqui pavimentaram minha estrada. Somente nós mesmos sabemos quanto cada coisa exige de nós, e eu posso dizer, com todos os pulmões: sem vocês me passando os tijolos e me levantando a cada dia, talvez eu não chegasse aqui. Nominalmente, preciso agradecer de forma expressa:

À Deus e a todas as energias positivas que me orbitam, por me sustentarem.

À minha maior rede de apoio, Lilian, que é muitas vezes minha mãe e outras vezes minha filha: obrigada por cuidar de mim e permitir que eu cuide de você. Vamos juntas, transitando entre papéis e compartilhando os momentos de felicidade e também de angústia. Sem você eu não teria conseguido.

Aos profissionais de saúde mental que passaram pelo nosso caminho, meu muito obrigada. Sem vocês, estar aqui não seria possível. Aos colegas que leem, permitam-me registrar: cuidem da mente de vocês, procurem ajuda e não se envergonhem. A jornada pode ser mais leve.

Ao Bruno, pela companhia de vida.

À Profa. Dra. Flávia, minha orientadora, por não ter desistido de mim, e, muitas vezes, ter acreditado em mim mais do que eu mesma. Obrigada por sempre tentar tirar o meu melhor. Meu carinho e admiração por você será eterno.

À Profa. Dra. Miriam e Profa. Dra. Sheila, pelas contribuições na construção desta pesquisa. Vocês foram essenciais.

Ao querido amigo Prof. Leonardo Godoy e à minha amada prima Raquel por todo auxílio e suporte nessa reta final.

Aos colegas da coordenação/secretaria do PRODIR e a todos os amigos e colegas com quem cruzei nesta jornada, os quais não me arriscarei a citar nomes para não cometer injustiças: obrigada pelos aprendizados, apoio e companheirismo de sempre. Nos vemos pela vida.

EPÍGRAFE

O patriarcado é um juiz

que nos julga por nascer,

e nosso castigo

é a violência que você já vê

(Trecho da canção “um violador no seu caminho”, composta pelo coletivo feminista Lastesis com base nos estudos de Rita Segato. O grupo dedica-se a difundir teorias feministas a partir da performance)

RESUMO

A presente pesquisa identificar as interrelações entre Violência de Gênero e Colonialidade na América Latina, tomando como chave de análise a sentença do caso Márcia Barbosa de Souza proposto perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para tanto, são chaves de leitura os conceitos de Colonialidade de Gênero, de Maria Lugones, e os estudos sobre violência trazidos por Maria Rita Segato. Trata-se, portanto, de analisar a conexão entre a violência de gênero e a colonialidade, examinando como as estruturas coloniais afetam a vida de mulheres e contribuem para a perpetuação da violência de gênero. Ao fazer isso, espera-se contribuir para a compreensão da complexidade da violência de gênero e para, a partir do entendimento do fenômeno, contribuir para que haja reflexões para a promoção de soluções efetivas para este problema. A fim de atingir o objetivo proposto, a pesquisa empregou o método de abordagem indutivo, vez que, partindo de um caso em particular, almejou-se comprovar uma realidade existente. Como método de procedimento, fez-se uso de pesquisa bibliográfica e documental, especialmente pela análise de documentos referentes à tramitação do caso Márcia Barbosa de Souza no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O estudo se dividiu em três capítulos: O primeiro analisou os conceitos de gênero e de colonialidade, trazendo definições acerca do processo de colonização na América Latina e a sua influência na criação de uma cultura geral de violência, hierarquização e dominação. O segundo capítulo, por sua vez, apresentou a lógica dos Direitos Humanos na América Latina através da exposição do processo de consolidação dos direitos das mulheres no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Por fim, o terceiro capítulo tratou de forma específica o objeto da pesquisa, trazendo de forma detalhada o caso Márcia Barbosa de Souza, o associando com os conceitos apresentados. Ao fim, restou comprovado que o citado caso exemplifica uma realidade de violência e dominação dos corpos femininos que ocorre de forma particular na América Latina, refletindo a influência das estruturas coloniais de dominação que permanecem até os dias de hoje.

Palavras-chave: Colonialidade; Violência de Gênero; América Latina; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Márcia Barbosa de Souza

ABSTRACT

The present research identifies the interrelationships between Gender Violence and Coloniality in Latin America, taking as a key analysis the sentence of the Márcia Barbosa de Souza case proposed before the Inter-American System of Human Rights. For that, the concepts of Coloniality of Gender, by Maria Lugones, and the studies on violence brought by Maria Rita Segato are keys to reading. It is, therefore, about analyzing the connection between gender violence and coloniality, examining how colonial structures affect women's lives and contribute to the perpetuation of gender violence. By doing this, it is expected to contribute to the understanding of the complexity of gender violence and to, from the understanding of the phenomenon, contribute to reflections for the promotion of effective solutions to this problem. In order to reach the proposed objective, the research used the inductive approach method, since, starting from a particular case, it aimed to prove an existing reality. As a method of procedure, bibliographical and documentary research was used, especially through the analysis of documents referring to the processing of the Márcia Barbosa de Souza case in the Inter-American System of Human Rights. The study was divided into three chapters: The first analyzed the concepts of gender and coloniality, bringing definitions about the colonization process in Latin America and its influence on the creation of a general culture of violence, hierarchization and domination. The second chapter, in turn, presented the logic of Human Rights in Latin America through the exposure of the process of consolidation of women's rights in the Inter-American System of Human Rights. Finally, the third chapter dealt specifically with the research object, bringing the case of Márcia Barbosa de Souza in detail, associating it with the concepts presented. In the end, it was proven that the aforementioned case exemplifies a reality of violence and domination of female bodies that occurs in a particular way in Latin America, reflecting the influence of colonial structures of domination that remain until today.

Keywords: Coloniality; Gender Violence; Latin America; Inter-American Human Rights System; Marcia Barbosa de Souza

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Recorte de Matéria do Jornal “O Norte” sobre a condenação de Aércio Pereira de Lima pela morte de Márcia Barbosa 68

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW	Commitee on the Elimination of Discriminarion against Woman
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CEVI	Comitê de Peritas
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIM	Comissão Interamericana de Mulheres
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CSW	Commision of the Status of Woman
EC	Emenda Constitucional
MESECEVI	Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização não-governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 13
2 GÊNERO E COLONIALIDADE 18
2.1 Breves considerações sobre a categoria gênero 18
2.2 Violência, Raça e dominação: A Colonialidade do poder na América Latina 20
2.3 A importância de uma percepção descolonial do conceito gênero ... 28
2.4 Hierarquia e Violência de Gênero como herança colonial 36
3 COMPREENDENDO A LÓGICA DOS DIREITOS HUMANOS 42
3.1 Colonização e decolonização em matéria de Direitos Humanos 44
3.2 Cidadania, gênero e Direitos Humanos 54
3.3 A luta pelos Direitos Humanos da Mulher na América Latina 57
4 O CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA 66
4.1 Antecedentes e Tramitação Interna 66
4.2 Do trâmite do caso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos 72
4.3 A sentença 74
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 89
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 94

1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente, convém destacar que a Márcia Barbosa de Souza foi uma mulher paraibana, negra e em situação de pobreza, nascida em Cajazeiras, a 475 km de João Pessoa, onde residia. Em 18 de junho de 1998, aos 20 anos de idade, seu corpo foi encontrado sem vida em um terreno baldio em João Pessoa, na Paraíba. Seu caso, paradigmático, foi levado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, culminando em sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Publicada em 2021, foi a primeira que condenou o Brasil integralmente acerca da temática de violência contra a mulher.

A violência de gênero é uma questão que afeta as mulheres em todo o mundo, caracterizando-se como uma realidade cotidiana em muitos países, incluindo o Brasil. No entanto, é importante destacar que a violência de gênero não é apenas um problema individual, mas também é resultado de estruturas sociais e históricas que perpetuam a opressão das mulheres. Desta forma, é necessário levar em conta os fatores histórico-sociais atinentes à construção desta estrutura social de violência.

> Nessa conjuntura, Rita Segato (2016) argumenta que a violência contra as mulheres é sistêmica e está profundamente enraizada nas relações de poder entre os gêneros. Quando aborda o conceito de gênero, por sua vez, Heleieth Saffioti (1995) afirma que este se situa na esfera social, não biológica. As diferenças apresentadas entre homens e mulheres são, portanto, construções sociais inventadas, tendo as relações de gênero a conotação de relações de poder. Neste contexto, o gênero apresenta-se como uma categoria de análise que regula as relações e os papéis sociais que os indivíduos desempenham na sociedade.
>
> Assim, mostra-se como uma obra cultural, uma manifestação da desigual distribuição de responsabilidades e do lugar que é atribuído socialmente para cada sujeito. A naturalização dos preconceitos e estereótipos, reforçados pelos processos de socialização e baseados em uma suposta determinação biológica, se transforma em desigualdade social e toma uma aparência de normalidade.

A presente pesquisa busca, porém, ir além: tal como afirma Rita Segato (2016), a violência de gênero não pode ser entendida apenas como uma questão pessoal ou individual, mas como um problema social e político que requer uma abordagem sistêmica para a sua resolução, o que coloca em discussão a existência de diversas estruturas de poder das quais decorrem o fenômeno da violência. Dentre estas estruturas, destaca-se a colonialidade.

De fato, é impossível desassociar o processo de construção do feminismo e da identidade feminina da colonização e inferiorização relacionada com à raça, bem como do próprio processo de democratização - particularmente vivenciado por grande parte dos países da América Latina. Desta forma, a mulher latino-americana, para além das problemáticas do "ser mulher", traz consigo dimensões de desigualdade e violência específicas que se refletem na existência de uma natureza sistêmica e profunda da violência, as quais serão melhor analisados no decorrer desta pesquisa.

Vale destacar, desde então, a diferença entre colonialidade e colonialismo, demonstrada por Grosfoguel (2008): enquanto o colonialismo remete à existência de uma administração colonial, em seu sentido histórico, a colonialidade do poder (QUIJANO, 2005) engloba as situações coloniais existentes na atualidade, relacionando-se especialmente às diversas formas de exploração ainda hoje existentes, tais como a política, econômica e cultural.

A colonialidade demonstra-se, portanto, como uma forma de perpetuação da desigualdade de gênero e de raça, refletindo em um processo colonial marcado por uma história de exploração, opressão e dominação de grupos sociais e étnicos, incluindo as mulheres. Considerando que as identidades humanas são plurais, determinadas violações aos Direitos Humanos exigem uma resposta específica e direcionada, e isso passa pela especificação do sujeito destinatário dessa proteção, com consideração de suas peculiaridades e particularidades.

Surge daí a necessidade de tratar a questão da violência de gênero e da colonialidade na América Latina, em específico. Ao observar a lacuna existente na exploração acadêmica do tema em questão, notou-se a viabilidade de elaborar uma pesquisa com ênfase nesta correlação, com base no tratamento dos fatores interseccionais que impulsionam a violência no contexto da mulher latino-americana.

A presente dissertação busca, portanto, identificar as interrelações entre Violência de Gênero e Colonialidade na América Latina, tomando como chave de análise a sentença do caso Márcia Barbosa de Souza proposto perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para tanto, são chaves de leitura para este estudo os conceitos de Colonialidade de Gênero, de Maria Lugones, e os estudos sobre violência trazidos por Maria Rita Segato. Trata-se, portanto, de analisar a conexão entre a violência de gênero e a colonialidade, examinando como as estruturas coloniais afetam a vida de mulheres e contribuem para a perpetuação da violência de gênero. Ao fazer isso, espera-se colaborar para a compreensão da complexidade da violência de gênero e para, a partir do entendimento do fenômeno, contribuir para que haja reflexões para a promoção de soluções efetivas para este problema.

A seleção do referencial teórico, ora elencado, se deu devido às autoras serem, acima de tudo, mulheres latino-americanas que tratam da violência de gênero em uma perspectiva local, destacando-se a abordagem interseccional e decolonial da teoria feminista, assim como a crítica à universalização da experiência feminina. A escolha do caso, por sua vez, se deu por este ser paradigmático, constituindo-se como a primeira decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou o Brasil em matéria concernente à temática da violência contra a mulher. Para mais, também foi responsável por reconhecer que a violência contra as mulheres no país é problema estrutural e generalizado.

Nesse prisma, Maria Lugones (2014) usa do conceito de “colonialidade do poder”, trazido por Quijano, ampliando o modelo por ele apresentado com vistas a possibilitar um melhor entendimento acerca dos processos de entrelaçamento/produção de raça e gênero. Para isso, traz o conceito de “Colonialidade de Gênero”, o qual chama a atenção para a necessidade de um modelo de análise que destaque a opressão existente no caráter heterossexual e patriarcal das relações sociais, através da consideração da intersecção dos fatores gênero, raça, classe e sexualidade. Para Maria Lugones (2014), gênero é uma imposição colonial, e sua análise exige a consideração de uma herança colonial escravista.

No mais, os estudos de Rita Segato acerca da violência são significativos ao demonstrarem que a violência de gênero é parte fundamental da estruturação

hierárquica da sociedade patriarcal, caracterizando-se, na verdade, como uma chave da dominação e opressão. A formação da masculinidade, neste sentido, reproduz uma estratégia de colonização que explora o corpo feminino e diminui a sua importância política, econômica e cultural, sustentando o poder patriarcal.

Empregou-se o método de abordagem indutivo, vez que, partindo de um caso em particular, almejou-se comprovar uma realidade existente. Como método de procedimento, fez-se uso de pesquisa bibliográfica e documental, especialmente pela análise de documentos referentes à tramitação do caso Márcia Barbosa de Souza no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como de matérias de jornais da época, que noticiaram o andamento do caso. As notícias utilizadas foram aquelas digitalizadas e disponibilizadas no acervo virtual da Organização sem fins Governamentais Margarida Alves, que acompanhou de forma ativa todo o decorrer do processo.

Destaca-se, neste ponto, a dificuldade de acesso às fontes documentais primárias, em especial de uma quantidade mais significativa de jornais e o próprio processo judicial original. Com relação a este último, ele encontra-se arquivado de forma física no Tribunal de Origem (Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba), o que impossibilitou o acesso integral aos autos. Desta forma, todas as informações aqui apresentadas possuem como fonte a documentação disponibilizada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, tanto na sentença da Corte IDH quanto no relatório de mérito da CIDH, além das já citadas matérias de jornais físicas e eletrônicas, que contribuíram para melhor compreender o contexto de percepção social do caso em sua época.

O estudo se dividiu em três capítulos: o primeiro capítulo analisou os conceitos de gênero e de colonialidade, trazendo definições acerca do processo de colonização, na América Latina, e a sua influência na criação de uma cultura geral de violência, hierarquização e dominação.

O segundo capítulo, por sua vez, apresentou a lógica dos Direitos Humanos na América Latina através da exposição do processo de consolidação dos direitos das mulheres no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Por fim, o terceiro capítulo tratou de forma específica o objeto da pesquisa, trazendo de forma detalhada o caso Márcia Barbosa de Souza, o associando com os conceitos apresentados.

Destarte, restou comprovado que o citado caso exemplifica uma realidade de violência e dominação dos corpos femininos que ocorre de forma particular na América Latina, refletindo na influência das estruturas coloniais de dominação que permanecem até os dias atuais.

2 GÊNERO E COLONIALIDADE

2.1 Breves considerações sobre a categoria gênero

Quanto a definição de “Gênero”, Joan Scott (1995) aproveita da trazida pelo dicionário Oxford da língua inglesa, para iniciar a discussão acerca do tema. Utilizar-se-á de estratégia semelhante, com as devidas adaptações à língua portuguesa.

Segundo definição do dicionário Caldas Aulete (2004, p. 399), gênero é, na acepção antropológica: “A forma que a diferença sexual assume, nas diversas sociedades e culturas, e que determina os papéis e o status atribuídos a homens e mulheres e a identidade sexual de pessoas”. Aurélio Ferreira (2015, p. 376) também traz uma acepção antropológica ao conceito de gênero, aduzindo um de seus conceitos como: “A forma como se manifesta, social e culturalmente, a identidade sexual dos indivíduos”.

Porém, a inserção de uma abordagem antropológica no rol dos conceitos de gênero é atual. Ao verificar o verbete “Gênero”, em dicionários mais antigos, tal aproximação é inexistente, reduzindo-se estes a abordagens linguísticas, biológicas ou referentes a classificação. Vide a definição da edição 1986 do Dicionário Aurélio, que traz gênero como uma “categoria que indica, por meio de desinências, uma divisão dos nomes baseada em critérios tais como sexo e associações psicológicas” (FERREIRA, 1986, p. 844); e do dicionário Melhoramentos (1992, p. 248), que o define como uma “flexão pela qual se exprime o sexo dos seres”.

O que se observa, portanto, é uma conceituação de gênero como sinônimo de sexo, algo que seria biológico, sugerindo um “sistema socialmente consensual de distinções” (SCOTT, 1995, p. 72). A transformação do conceito de gênero, que passou de uma definição gramatical para uma abordagem antropológica, trouxe consigo uma rejeição do determinismo biológico, destacando, segundo Scott “o aspecto relacional das definições normativas da feminilidade” (1995, p. 73).

Através desta mudança, caminha-se para a compreensão dos simbolismos sexuais na ordem social, ou seja, a designação das relações sociais entre os sexos, oferecendo um meio de distinguir a prática sexual dos papeis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. Neste contexto, “Gênero”

constitui-se como “uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado” (Scott, 1995, p. 75). Scott (1995) também destaca que as relações de gênero estão intimamente ligadas as relações de poder que hierarquizam homens e mulheres ao longo da história.

Por sua vez, Saffioti (1995, p. 183) traz concepção semelhante, ao ressaltar que “o conceito de gênero se situa na esfera social, diferente do conceito de sexo, posicionado no plano biológico”, porém adiciona à discussão o patriarcado. Desta forma, destaca a existência de uma “ordem patriarcal de gênero” e a impossibilidade de se isolar o conceito de gênero de seu contexto econômico, social e político. A autora expõe que a categoria gênero regula os papéis sociais que os indivíduos desempenham na sociedade através de relações de poder hierarquizadas e assimétricas. Essas relações constroem homens que se pensam enquanto seres supremos (e, desse modo, autorizados a utilizarem da violência), e mulheres que se pensam enquanto seres frágeis, passíveis de sofrimento e da aceitação dessa realidade.

O gênero é, portanto, uma forma de significar as relações de poder (SCOTT, 1995), revelando que a análise das diferenças entre homens e mulheres não é algo atemporal e universal, e sim parte de construções de papéis sociais que se hierarquizam e se constroem como binárias. A hierarquização entre masculino e feminino também é abordada por Bourdieu (2012) em sua obra “A dominação masculina”:

> A força da ordem masculina pode ser aferida pelo fato de que ela não precisa de justificação: a visão androcêntrica se impõe como neutra e não tem necessidade de se enunciar, visando sua legitimação. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão social do trabalho, distribuição muito restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu lugar, seu momento, seus instrumentos, é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembleia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta entre a parte masculina [...] e a feminina (BORDIEU, 2012, p. 18).

Apesar de Bourdieu não ter trabalhado com um conceito de gênero propriamente dito, a análise trazida pelo autor nos remete às considerações apresentadas. Ao equiparar a dominação masculina com a ideia de violência simbólica, Bourdieu (2012) confirma que, através da biologia e do corpo, as desigualdades entre os sexos seriam naturalizadas, sob uma lógica apreendida

pelo homem e absorvida pela mulher de forma inconsciente, sendo decorrente de uma estrutura histórica reiteradamente reforçada pelas instituições.

A dicotomia entre público e privado, neste aspecto, é determinante na discussão, sendo base para a compreensão da existência de um espaço feminino e masculino na sociedade: enquanto para as mulheres é reservado o espaço privado (no qual ocorre a criação dos filhos e realização de trabalho doméstico), aos homens foi concedida a liberdade de formar, verdadeiramente, a sociedade, tendo estes ampla acessibilidade ao espaço público. Como consequência desta dinâmica, resta às mulheres uma designação de *status* derivada de seus laços com homens específicos. São, portanto, não sujeitos sociais por si, mas irmãs, esposas, mães ou filhas, sempre vinculadas ao gênero masculino para a caracterização de alguma identidade (ROSALDO; LAMPHERE, 1979).

Assim como o estudo de gênero relacionado à política é, segundo Scott (1995), um território praticamente inexplorável, o mesmo pode se dizer ao fazermos referência à relação da política colonial com a exploração de gênero. O modelo político-social brasileiro, nos tempos coloniais, sedimentou um sistema no qual o espaço político era monopolizado por homens, destacando-se também as relações de poder e dominação masculina no âmbito doméstico. Como bem resume Oliveira (2004, p. 282), quando oposto ao prestígio do masculino, o feminino é um lugar simbólico espezinhado e diminuído.

Essa convicção acerca da inferioridade e incapacidade feminina, já sedimentada no velho mundo, foi importada para as colônias. Os “pioneiros” ibéricos para cá trouxeram essa marca antifeminista, fazendo com que ela, por consequência, ficasse incorporada na cultura social brasileira, seja em atitudes, comportamento ou valores. A submissão é, pelo exposto, o que norteia a compreensão da condição feminina e o que sobressai na sociedade colonial (SAMARA, 1990).

2.2 Violência, Raça e dominação: A Colonialidade do poder na América Latina

Como bem descreve Eduardo Galeano (2010), desde o início da colonização, a existência da América Latina serviu para satisfazer as

necessidades de países ricos, que retiravam os frutos desta terra para fazer destes sua matéria-prima e alimento. Do subdesenvolvimento da América Latina, nutriu-se a prosperidade dos impérios, com o apoio de uma violência sistemática oriunda do processo colonizatório. A Latinidade carrega consigo realidades e representações oriundas de um contexto político-social específico, que formulou e construiu o que hoje chamamos de América Latina.

Normalmente, o conceito “América Latina” é utilizado em uma acepção somente geográfica, que representaria um “objeto ou realidade empírica claramente existente e percebida”, definição na qual oculta o histórico social de estratégia de controle, e demarcação, que envolveu a definição deste espaço (QUENTAL, 2012).

A fim de entender a subordinação da América, é necessário antes compreender a organização dos continentes no século XVI. Até 1492, a América não constava em nenhum mapa ou representação, sendo o mundo dividido em somente três continentes: Ásia, África e Europa. Essa divisão é oriunda da cosmologia Cristã Ocidental, de acordo com a qual cada um destes continentes refere-se a um dos filhos de Noé, dando início, deste então, a uma classificação hierarquizada e marcada por um sentido de superioridade e inferioridade entre os continentes (MIGNOLO, 2003).

Nesta classificação, a Europa seria a representação de Jafé, enquanto a Ásia é retratada por Sem, sendo ambos herdeiros abençoados por Noé. A África, por sua vez, simbolizava Cam, o filho que pecou contra o pai, portanto, amaldiçoado e herege (MIGNOLO, 2003). No contexto de um mundo tripartite, a América é construída como parte de uma matriz colonial de poder, e o ameríndio passa a configurar uma dimensão peculiar da exterioridade, sendo o “fora que está dentro” (MIGNOLO, 2005, p. 35).

Como descreve Pinto e Mignolo (2016), o pontapé inicial desse processo pode ser vislumbrado justamente nos períodos renascentista e iluminista, a partir dos quais sedimentou-se uma visão antropocêntrica e eurocêntrica. Neste contexto, a sociedade europeia desenvolveu uma linha do tempo evolutiva, na qual seus povos, por óbvio, situavam-se no período civilizado e racional. A cultura europeia representaria o ápice da evolução humana e, enquanto os demais povos estariam em um “estado de natureza”, um passado primitivo.

De acordo com a Teoria Decolonial, trazida por Quijano (2005), a invasão da américa é o marco fundador da Modernidade, sendo o momento em que houve a consolidação de um novo padrão de poder sustentado na ideia de raça e na produção de novas identidades sociais. Estas, por sua vez, foram estabelecidas como instrumentos de classificação social da população e de legitimação das práticas de superioridade de uma raça sobre a outra, criando relações entre dominadores e dominados.

Para além da raça, o capitalismo foi a chave do processo de controle e de exploração do trabalho e produção. Objetivando a produção de mercadorias para o mercado mundial, surge um novo padrão de poder que impõe a divisão racial do trabalho, combinando os dois elementos expostos acima. A emergência do circuito comercial do Atlântico, neste sentido, é essencial na compreensão da história da colonialidade, sendo responsável pela aceleração da economia capitalista e estabelecimento das relações entre raça e trabalho. Foi essa colonialidade do trabalho que determinou a chamada “geografia social do capitalismo” (QUIJANO, 2005, p. 120).

O capital é o eixo em torno do qual se articulavam as formas de controle do trabalho, estando a Europa no centro deste mundo capitalista. Desta forma, retroalimentam seu domínio colonial sobre todas as regiões e populações do planeta, através da articulação de um controle não somente econômico, mas também cultural e intelectual. Sob a hegemonia europeia, estavam todas as formas de controle da subjetividade, cultura e conhecimento.

Para 1991 (2000), a formação deste capitalismo colonial é constituída, principalmente, por três linhas de classificação: raça, gênero e trabalho. São nessas três instâncias que se ordenam as relações de exploração, dominação e conflito, sendo estes os fundamentos da diferença colonial, de onde emerge a própria colonialidade do poder.

Neste contexto, Quijano (2005) esclarece que o reducionismo foi uma palavra-chave: para além do mito evolucionista (que defende uma suposta evolução unidirecional da história humana), o dualismo veio como representação do etnocentrismo europeu, reduzindo as diversas categorias e povos encontrados nas Américas a uma só definição: índios (o que também aconteceu com os povos trazidos da África, que tiveram sua história apagada e tornaram-se nada mais além de negros).

Essa redução desemboca em um dualismo que traz uma diferenciação entre o “corpo” e o “não corpo”, que conduziu, na perspectiva eurocêntrica, a duas dimensões separáveis do ser humano, reflexo da primazia cristã da “alma” sobre o “corpo”. Neste contexto, a alma é considerada não somente em seu sentido teológico, mas como a própria encarnação da razão de um sujeito. O corpo, incapaz de raciocinar, representa a natureza humana, apartando-se absolutamente da alma, detentora da razão (MIGNOLO, 2003).

Foi essa separação que, objetivando o corpo, permitiu uma suposta teorização científica da raça, a qual classificava certos sujeitos como inferiores por serem, em teoria, mais próximos da “natureza”, não possuindo alma nem razão, justificando também que esses corpos fossem dominados e explorados. O racismo é, neste sentido, um princípio organizador dessas hierarquias.

A estrutura de colonialidade, segundo Mignolo (2010), estende-se para outros âmbitos, sendo complexa e envolvendo alguns aspectos como o controle da economia, da autoridade, da natureza/recursos naturais, do gênero, da sexualidade e, por fim, da subjetividade e do conhecimento. Não há, pois, modernidade sem colonialidade (MIGNOLO, 2017), assim como não seria possível a existência de uma economia-mundo capitalista sem as Américas (BALLESTRIN, 2017).

Para explicar a ligação deste processo com a realidade brasileira, faz-se uso das ideias de Caio Prado Júnior. Em sua obra “A formação do Brasil Contemporâneo”, o autor apresenta a tese de que o Brasil contemporâneo é definido pelo período colonial, sendo este o período responsável pela constituição dos fundamentos da nacionalidade e construção de uma vida divergente da nativa. Desta forma, o passado colonial segue presente, trazendo reflexos importantes nas estruturas sociais e de poder do Brasil contemporâneo.

A ordem social estabelecida, no período colonizatório de fato permanece viva, apesar das novas nuances supostamente democráticas da ordem social moderna (CARNEIRO, 2020). É isso que esclarece Quijano (2005) quando aborda a colonialidade do poder. Ao mesmo tempo que este conceito destaca a continuidade das relações de colonialidade, nas esferas econômica e política, traz consigo também uma capacidade explicativa - contemporizando os processos apagados pela modernidade.

Porém, antes de passar para uma análise do âmbito brasileiro em específico, importa ressaltar que, neste contexto, não cabe simplificações. O objetivo aqui foi revelar um panorama desse espaço geográfico, demonstrando as origens históricas dos fenômenos que ocorrem nos dias de hoje.

Inicialmente, deve-se compreender que, com o mero objetivo de garantir uma precária ocupação de um “espaço de reserva”, a corte portuguesa enviou frentes colonizadoras independentes ao Brasil, trazendo como consequência um espaço nacional fragmentado, habitado por uma população que aqui não queria ficar. Como explica Mendes (2017, p. 34), “as primeiras populações que foram trazidas para o novo mundo não vieram de bom grado nem planejavam aqui ficar. Eram deserdados da sorte indesejáveis na sociedade da qual partiram”. Eram, portanto, náufragos, degredados, desterrados.

A violência de gênero começou a apresentar suas primeiras nuances: na busca de companheiras aos sujeitos que chegavam para povoar a terra, jovens órfãs europeias (MIRANDA, 2003) eram recrutadas para casarem-se contra sua vontade, o que expõe, desde então, a complexidade da origem das relações violentas deste país, que permaneceram refletidas no regime escravocrata de exploração sexual das negras.

Nesse sentido, Cademartori e Roso (2012, p. 397), ao abordarem as relações de violência no Brasil, ressaltam que as relações de dominação “ocorrem quando as relações de poder são sistematicamente injustas e efetivadas em decorrência da posse de capital material ou simbólico por uma pessoa, grupos e/ou instituições”, o que prejudica a comunicação e singularização do sujeito, caracterizando a violência. É este o tipo de violência que esteve, e ainda está, presente no Brasil desde os tempos da colonização, com a divisão da sociedade em grupos (homens livres e escravizados, proprietários de terra e subalternos, populações indígenas e catequizadores, colonizadores e colonizados).

O fato é que a violência contemporânea traz consigo um cunho estrutural, enraizado na sociedade. É sobre essa violência estrutural que se sustentam diversas outras violências, inserindo o Brasil na 85ª posição das 150 existentes no Índice de Desenvolvimento Humano Ajustado à Desigualdade (ONU, 2015) e na 5ª posição do *Ranking* mundial de Feminicídios (ONU, 2015).

O caráter racial da violência também aqui se destaca: segundo o Atlas da Violência, de 2021, a taxa de mortalidade de mulheres negras é 65,8% superior à de não negras. Na Paraíba, por sua vez, o percentual de homicídios de mulheres negras é de 83%, o que contrasta com os 17% de não-negras (IPEA, 2021). No mais, as estatísticas demonstram também que as mulheres com o nível educacional mais baixo são mais afetadas, e que mulheres entre 20 e 29 anos são mais propensas a sofrer violência doméstica pela primeira vez (SENADO, 2015).

A independência e a posterior Proclamação da República trouxeram consigo uma mudança substancial na estrutura social e política, apresentando um processo de modernização. Apesar disso, Coelho (2009, p. 81) afirma que esse período não passou de um “simulacro dos regimes liberais-democráticos europeus”, devendo ser classificado como uma república oligárquica, e não como uma democracia liberal. Em verdade, o período seguia demonstrando a existência de uma hierarquia masculina (afinal de contas, o chamado “sufrágio universal” era de gozo exclusivo dos homens) e de uma manipulação expressa da oligarquia dominante.

No mais, a conjuntura econômica da época colonial, fundada especialmente na exploração do trabalho escravo, com alta hierarquização do poder e patrimonialismo, foi base também do poder político da época, permanecendo em nossa sociedade e contribuindo para a consolidação das elites políticas (ADORNO, 2002). O poder econômico e político emanava de clãs patriarcais e, apesar da substituição do regime monárquico pelo Republicano, a chamada República Velha trazia consigo as características de um regime político oligárquico, no qual o poder político era detido por aqueles que possuíam maior parte das riquezas existente, sustentando uma estrutura colonial e patriarcal que exacerba ainda mais as desigualdades.

Nesse modelo de república, a economia seguia sendo baseada na cultura do café, e as elites (tanto econômicas, quanto políticas) exerciam os seus papeis através da perpetuação de relações de dominação e violência (LEITE JÚNIOR, 2009). Permanece, então, uma configuração social constituída de classes, desta vez alterada pelas transformações do processo de industrialização. A moderna sociedade de classes exacerbou ainda mais as diferenças sociais, constituindo um amplo proletariado urbano em diversas

regiões do país e perpetuando a concentração de riquezas nas mãos de poucos cidadãos, o que, por consequência, agravou a polarização social.

A Nova República trouxe consigo alguns avanços, especialmente atinentes à expansão de Direitos Fundamentais, desburocratização da administração pública e modernização da economia. Ademais, com o novo Código Eleitoral de 1932, o direito ao voto foi estendido às mulheres, a classe trabalhadora foi incorporada como agente político relevante, e houve também maior investimento em infraestrutura e desenvolvimento nacional (LEITE JÚNIOR, 2009).

Apesar de ser possível vislumbrar mudanças substanciais no sistema, elas não proporcionaram um avanço geral. Durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, por exemplo, vislumbrou-se a implantação de importantes políticas sociais. Porém, esse período proporcionou recuo das liberdades políticas devido ao governo autoritário.

Após uma breve fase de redemocratização, o Brasil passou por uma considerável crise político-social, a qual balançou significativamente o já frágil desenvolvimento do país. Neste momento de crise, a violência foi naturalizada e praticada de diversas formas pelos governantes, interrompendo a formação de uma sociedade crítica. Economicamente, trouxe nova força para a hegemonia da classe detentora do poder e dos lucros. Como descrevem Neto e Moreira (1999), há uma conjuntura entre o crime e a crise, contexto este que fez com que a classe, detentora do poder, construísse um aparato político que desconsiderasse os problemas históricos e sociais como fatores determinantes da violência no Brasil.

Desta forma, parte-se para uma estratégia política que considera a delinquência como a violência em si, diminuindo e/ou neutralizando, por consequência, outras formas de violência. Essa carga ideológica, de que violência “é sinônimo de delinquência”, restringe o combate e a prevenção desta a uma suposta questão de segurança pública e repressão policial (NETO; MOREIRA, 1999), fazendo com que a questão social seja vista como caso de polícia.

O Poder Judicial, nele incluído os aparatos policiais, também carrega consigo um fardo pesado do passado colonial, baseando-se em valores escravocratas e em uma lógica hierarquizada colonial. Apesar do uso da

violência repressiva, a ausência de efetividade do Direito e a impunidade são constantes nesse sistema que sempre selecionou aqueles que seriam punidos. Especialmente em regiões mais pobres, a força policial aparelha-se não para proteger a população, mas para controlá-la, vivendo em uma lógica de guerra que prioriza a corrupção, violência e arbitrariedade (LIMA, 2015).

Decerto, a discussão sobre este aspecto da violência, no Brasil, merece mais protagonismo do que é possível conceder neste trecho. Mas o que se pretende destacar é exatamente a possibilidade de concluir que o uso e abuso de todos os tipos de violência estão presentes no país, desde quando ainda éramos colônia. Como bem definem Roso e Cadermatori (2012, p. 406), “a violência é constitutiva das instituições da ordem, das relações entre as classes sociais, bem como da atual democracia”. Concluindo o pensamento, com base em Adorno (2002), temos que, neste contexto, a violência se tornou um dispositivo que pode atingir cada um da mesma forma que qualquer um pode fazer uso dela.

Impossível não vislumbrar, neste toar, as ideias de Michel Foucault acerca do poder: mais do que uma relação de força e repressão, Foucault afirma que o poder se constitui em uma rede, trazida pela sociedade em um jogo de forças (FOUCAULT, 1999). Desta forma, não pode ser centralizado. O poder é difuso e considerado, pelo autor, em uma perspectiva micro - por estar espalhando em uma série de instituições disciplinares que exercem o poder e formam indivíduos disciplinados.

Quando falamos de dominação, esta não ocorre somente através da soberania, mas especialmente pelas sujeições também presentes no corpo social. A microfísica do poder, desenvolvida pelo autor, demonstra como um indivíduo exerce poder sobre o outro, e como este poder existe na capilaridade, e nas extremidades, especialmente em mecanismos sociais como a família, escola, igreja, dentre outros corpos.

O ponto mais importante desta questão, que merece certamente ser destacado, é que, para Foucault, o poder não se constitui em algo homogêneo. Em verdade, ele transita entre indivíduos. Por óbvio, tal concepção não visa negar a existência de grandes aparelhos de poder. De fato, eles existem e constituem importante papel. Porém, o estudo do poder na perspectiva micro visa exatamente destacar que: “O indivíduo não é o vis-a-vis do poder, é um dos

seus efeitos primeiros. O indivíduo é um efeito do poder, e ao mesmo tempo é seu intermediário.” (FOUCAULT, 2005, p. 35).

Demonstra-se, portanto, que a colonização foi responsável por incorporar na sociedade uma cultura de violência, através de um modelo de organização social que herdou padrões de ausência do estado, e nos quais vigoram os padrões da ilegalidade e do arbítrio (CADEMARTORI; ROSO, 2012). As violências são heranças deixadas pela antiga forma de organização social e por uma história marcada por injustiças. Nas palavras de Endo (2005, p. 27):

> Essa é uma herança que se mantém viva e determinante na formação da sociedade brasileira, como um modelo de organização social violenta não superado e de diversas maneiras mantido intacto em zonas onde o Estado se ausentou e nas quais vigoram os padrões da ilegalidade e do arbítrio. Um modelo que resiste, paradoxalmente, ao advento da democracia e que, nas últimas décadas, vem contribuindo decisivamente na ampliação de zonas de exclusão, nas quais a desigualdade e a violência determinam sua condição de não cidade e de não lugar.

A violência - assim como o seu uso banal, natural e corriqueiro - tem um caráter não só político, mas também histórico. Portanto, os vícios da colonização continuaram presentes, perpetuando-se na sociedade brasileira uma cultura de submissão, acomodação e fatalismo.

2.3 A importância de uma percepção descolonial do conceito gênero

A colonialidade do poder, consoante Quijano (2005), demonstra sua importância como representação de uma corrente de pensamento que reconfigura o discurso da história das relações da América na estrutura de poder mundial, exprimindo-se em uma mudança de paradigma. Retomando as ideias do autor, com relação ao dualismo, tem-se que a colonização trouxe uma diferenciação entre o “corpo” e o “não corpo”, o que permitiu uma hierarquização de sujeitos.

Neste aspecto, Quijano (2005, p. 129) chama atenção para um importante ponto desta relação, ao afirmar que esse dualismo afetou diretamente as relações sexuais de dominação. A partir daí, o lugar das mulheres (em especial de raças consideradas inferiores), “ficou estereotipado junto com o resto dos corpos, e quanto mais inferiores fossem suas raças, mais perto da natureza ou diretamente, como no caso das escravas negras, dentro da natureza.”

No ciclo de violência de gênero, gerado pela objetificação, o violentado é observado como posse e objeto, reproduzindo uma lógica decorrente do patriarcado moderno/colonial e da hierarquia de gênero (SEGATO, 2012). Desta forma, o corpo da mulher é concebido como alheio a qualquer racionalidade e subjetividade, tornando-a um “não humano”.

Maria Lugones, ao retomar a ideia de Quijano, expande (ou “complica”) o conceito trazido por ele, trazendo-o para os estudos de gênero e desenvolvendo, em associação com a interseccionalidade, uma linha de análise a qual designa de “sistema moderno-colonial de gênero”. Nas palavras da autora (2014, p. 939),

> Ao usar o termo colonialidade, minha intenção é nomear não somente uma classificação de povos em termos de colonialidade de poder e de gênero, mas também o processo de redução ativa das pessoas, a desumanização que as torna aptas para a classificação, o processo de sujeitificação e a investida de tornar o/a colonizado/a menos que seres humanos.

Através desta ideia, Lugones (2014) chama atenção para a indiferença dos homens, em geral, com relação a violência perpetrada contra as mulheres. Destaca, especialmente, o fato de que os homens colonizados (ou seja, vítimas da dominação racial e colonialidade do poder), também se mostram como cúmplices e/ou colaboradores da dominação violenta das mulheres. A violência do colonizador reflete-se nos homens colonizados, os quais passam a ter como alvo as mulheres, especialmente as não-brancas, o que coloca barreiras intransponíveis nas lutas das mulheres de cor por integridade e autodeterminação.

Nesse prisma, Lugones (2008) considera que Quijano (1991) desenvolve a intersecção entre raça e gênero de maneira ampla. Assim sendo, para ele, o poder é estruturado com base em relações de dominação, exploração e conflito entre atores sociais, os quais disputam o controle de fatores tais como sexo, trabalho, autoridade coletiva e subjetividade, enquanto âmbitos básicos da vida humana. Este poder - capitalista, eurocêntrico e global - está organizado, por sua vez, sobre os eixos da colonialidade do poder e da modernidade. Neste contexto de análise, as lutas pelo controle do sexo, assim como de seus recursos e produtos, são organizados a partir destes mesmos eixos (colonialidade e modernidade). O gênero, nessa perspectiva, seria reduzido à organização do sexo e, na visão de Lugones (2008, p. 59), Quijano consideraria como certo que

“a disputa pelo controle do sexo é uma disputa entre homens, competindo entre si pelo controle de recursos que são entendidos como femininos”.

Além disso, Lugones (2008) elabora uma crítica a tal modelo, por considerar como limitado o alcance desta análise. Em verdade, a autora expõe que a abordagem feita por Quijano (1991) acaba não só por trazer consigo pressupostos advindos de uma compreensão patriarcal e heterossexual das relações de disputa sobre os recursos e produtos do sexo, mas por igualmente demonstrar uma aceitação do autor com relação às concepções capitalista-eurocêntricas relativas ao gênero.

Essa abordagem acaba por manter oculto o fato de que as mulheres colonizadas foram subordinadas e destituídas de poder, motivo pelo qual Maria Lugones (2008) expõe sobre a necessidade de apresentar um modelo de análise colonial que destacasse a opressão existente no caráter heterossexual e patriarcal das relações sociais. O diformismo biológico, a heterossexualidade, e o próprio patriarcado, são as características mais visíveis da organização colonial/moderna do gênero.

Ademais, a autora destaca que a separação categórica entre raça, gênero, classe e sexualidade não permite perceber com clareza a violência, afirmando ainda que, somente com uma concentração epistemológica na intersecção dessas categorias, seria possível revelar a verdadeira face da dominação e da exploração violenta. Não é possível afirmar que o patriarcado é uma entidade que subordina todas as mulheres da mesma forma, sem considerar, contudo, outras formas de opressão.

Para Lugones (2014, p. 939), o gênero é uma imposição colonial, não sendo possível pensar em um feminismo afro-latino-americano sem considerar a existência de uma herança colonial escravista, destacando que o sistema de gênero é hierárquico e racialmente diferenciado, sendo essencial inserir a colonialidade/colonialismo como um marcador social nesta análise. Segundo define a autora, a “mulher colonizada” é, na verdade, uma categoria vazia. “Nenhuma mulher é colonizada; nenhuma fêmea colonizada é mulher”. Deslocando o feminismo de mulheres de cor para um feminismo decolonial, apresenta-se o conceito de colonialidade do gênero como uma forma de compreender a opressão como uma “interação complexa de sistemas econômicos, racializantes e engendrados” (LUGONES, 2014, p. 941)

É necessário revelar o alcance e as consequências das relações entre o sistema colonial e a perspectiva de gênero: através de uma caracterização do sistema de gênero como colonial/moderno, a autora afirma tornar-se possível observar a imposição colonial em sua real profundidade, fazendo visível o impacto instrumental do sistema de gênero colonial/moderno na subjugação de homens e mulheres de cor em todos os âmbitos da vida.

Os estudos sobre interseccionalidade, neste aspecto, contribuem para a desconstrução do essencialismo atinente à definição de uma categoria universal de mulher, trazendo o marcador racial para abordagem dos estereótipos de gênero, bem como demonstrando que as reivindicações do feminismo são trabalhadas a partir de uma classe específica na sociedade.

Apesar de não tratar em específico sobre interseccionalidade, Butler (2003) apresenta uma crítica ao fundamento da política feminista que, neste contexto, nos é útil. Para a autora, a formação do sujeito ocorre no interior de um campo de poder, sendo necessário empreender uma crítica que liberte a teoria feminista da construção de uma base única e permanente, a qual, invariavalmente, "será contestada pelas posições de identidade ou anti-identidade que o feminismo invariavelmente exclui" (BUTLER, 2003, p. 23).

Através desta posição, Butler contesta a categoria "mulheres", apresentando a mesma como um problema político do feminismo ao tentar sustentar uma suposta identidade comum. Como bem resume a autora, a "insistência sobre a coerência e unidade da categoria mulheres rejeitou efetivamente a multiplicidade das intersecções culturais, sociais e políticas em que é construído o espectro concreto das "mulheres" (BUTLER, 2003, p. 35).

De fato, a universalização em torno dos termos "mulher" ou "mulheres" exclui as demandas de determinados grupos de mulheres, vez que, tal como afirma Butler (2003, p. 18), "o próprio sujeito das mulheres não é mais compreendido em termos estáveis e permanentes". A categoria gênero, como acima exposta, passa por uma virada decolonial, através da qual o corpo, sexo, gênero e raça tornam-se categorias fundamentais para a compreensão do homem e da mulher não somente dentro do sistema de sexo e gênero, mas em um sistema de colonialidade que articula estes marcadores para dar diferentes sentidos aos corpos que categoriza (GOMES, 2018).

Pelo exposto, Saffioti (1997, p. 59) destaca igualmente a necessidade de se pensar a interseccionalidade como fator que contribui para a dominação feminina: o patriarcado é um dos, porém não é o único princípio estruturador da sociedade. A autora ainda aduz que os processos de subjetivação e objetivação são, necessariamente, historicamente situados, vez que se constroem "na e pela relação social". Portanto, estes derivam do viver a vida, e a história das pessoas consiste na história de suas relações sociais.

Considerando que a subjetivação representa a construção da identidade, Saffioti (1995) apresenta, neste contexto, três identidades sociais básicas que existem no Brasil: "Gênero, raça/etnia e classe social". Essas classes não são, porém, autônomas: estão amarradas em sua origem, o que explica a dificuldade para separar as opressões de raça de classe e gênero, sendo elas experimentadas mutuamente. Durante muito tempo, prevaleceu a concepção da existência da mulher como sujeito único.

O feminismo decolonial e a consideração da interseccionalidade, vêm justamente, em oposição ao feminismo liberal, questionar essa unicidade da categoria mulher, enegrecendo o feminino e feminizando a raça. Creenshaw (2002, p. 8), o qual cunhou o termo interseccionalidade, informa que este estudo busca “apresentar uma estrutura provisória que nos permita identificar a discriminação racial e a discriminação de gênero, de modo a compreender melhor como essas discriminações operam juntas”.

Trazendo a discussão para a matéria de Direito Internacional dos Direitos Humanos, por exemplo, a “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres” aborda questões relacionadas aos Direitos Humanos das Mulheres, ao mesmo tempo que a “Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial” aborda questões raciais.

Porém, inclusive devido ao momento histórico em que se localizam, não há, em nenhuma delas, referência sobre os sujeitos que transitam entre essas duas definições. Sozinhos, os citados dispositivos são incapazes de lidarem com as nuances de discriminações que se interligam, o que foi aos poucos sendo mudado com outros protocolos de Direitos Humanos que a estes seguiram.

Abordando também os pensamentos de Kimberlé Crenshaw [1], Lugones (2014) aprofunda-se na insuficiência das categorizações, vez que as mesmas, em regra, selecionam certos sujeitos como norma: a categoria “mulher”, por exemplo, seleciona as mulheres burguesas, brancas e heterossexuais, “homem” seleciona os machos burgueses brancos heterossexuais, e “negro” seleciona os machos heterosexuais negros. A interseccionalidade apresenta-se, assim, como ferramenta para preencher os vazios que permeiam este espaço, mostrando que, entre as categorias “mulher’ e “negro”, existe um sujeito. Raça e gênero precisam ser percebidos de forma conjunta, como uma trama indissociável.

Um dos casos que impulsionou a discussão relativa ao tema foi o clássico “Mulheres negras versus General Motors”. No ano de 1976, em Michigan, cinco mulheres negras abriram um processo contra a General Motos (GM), uma das principais indústrias automobilísticas dos Estados Unidos, alegando que a empresa praticava, no momento da contratação, discriminação racial e de gênero. O Tribunal competente não visualizou fundamento na acusação, vez que havia negros trabalhando na fábrica, e mulheres trabalhando como secretárias. Não foi levado em conta, porém, que todos os negros contratados eram homens, e todas as mulheres eram brancas, motivo pelo qual as autoras da ação apontaram a necessidade de avaliar as discriminações de raça e gênero de forma conjunta (UNITED STATES DISTRICT COURT, 1976).

É necessário compreender que raça, gênero e classe se juntam em círculos de discriminação que se sobrepõem. Nesse sentido, Creenshaw (2002) utiliza-se do termo “eixos da discriminação”, os quais, apesar de irem em sentidos diferentes, se cruzam no meio do caminho, manifestando uma colisão.

No contexto brasileiro, Lélia González (2020) há muito tempo trazia esta discussão, associando a esta a análise local e decolonial. Em seus ensaios, escritos na década de 1980 e sintetizados na obra “Por um Feminismo Afro-Latino-Americano”, destaca que a prática feminista universalista apresenta

[1] Creenshaw (2002, p. 8) destaca que um dos objetivos da análise interseccional é “identificar mecanismos [...] para garantir que a discriminação racial que afeta mulheres e a discriminação de gênero que afeta mulheres negras sejam consideradas mutuamente e não de uma maneira excludente”. Sobrepor estas duas categorias de discriminação (incorporando a questão de gênero à prática dos direitos humanos e à questão racial ao gênero) é essencial, na medida em que é necessário compreender que homens e mulheres podem experienciar o racismo de maneira diversa, especificamente quando relacionada ao gênero, assim como podem sofrer discriminações de gênero que estão ligadas com a raça.

referências que apontam para um “esquecimento” da questão racial. Para a autora, abordar sobre a opressão da mulher latinoamericana é falar de uma generalidade “que oculta, enfatiza, que tira de cena a dura realidade vivida por milhões de mulheres que pagam um preço muito caro pelo fato de não serem brancas” (GONZALEZ, 2011, p. 14). A interseccionalidade exige, portanto, uma orientação geopolítica.

A contribuição de Gonzalez destaca-se diante do seu pioneirismo com relação aos estudos do tema. Antes mesmo do termo interseccionalidade ser popularizado, Gonzalez lançou as raízes de uma produção intelectual de caráter decolonial e interseccional, prestando importante papel para a formação do feminismo negro brasileiro ao colocar em voga, na discussão, os articuladores sociais da diferença, muito antes da ebulição destas noções no âmbito acadêmico europeu e americano.

Embora as experiências dos negros e negras norte-americanos sejam de fato importantes para se pensar na luta antirracista, as experiências da diáspora devem levar em conta as vivências locais, ou seja, o feminismo negro, das mulheres negras brasileiras, deve partir daquilo que perpassa o seu dia-dia.

Ao apresentar, primariamente, a existência de uma relação entre gênero, raça e classe, Gonzalez (1984) articula essas noções para expor como a mulher negra é situada no discurso de identificação do dominado com o dominador, sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo. Conclui então que só é possível compreender esse discurso de identificação através do reconhecimento do racismo como uma sintomática que caracteriza a chamada “neurose cultural brasileira” (GONZALEZ, 1988, p. 69), em articulação com o sexismo que produz efeitos mais significativos sobre a mulher negra.

O racismo, neste sentido, é identificado por Gonzalez (1988) em duas formas: aberto e disfarçado. O primeiro é encontrado especialmente nos países de origem anglo-germânica e se refere a situação em que é considerada negra a pessoa que tenha antepassados negros. Aqui destaca-se, contudo, o chamado racismo disfarçado, mostrando um contexto no qual prevalecem as teorias da suposta democracia racial.

Essa designação de racismo (que aqui abordaremos como racismo latinoamericano) é especialmente sofisticada, trazendo consigo nuances colonizatórias que mantém negros e indígenas na condição de subordinados,

graças a uma ideologia do branqueamento e ao mito da superioridade branca que fragmenta a identidade racial do país e proporciona uma negação da raça e cultura (GONZALEZ, 2011).

Como bem define Ribeiro (2017, p. 13), “pensar em feminismo negro é justamente romper com a cisão criada numa sociedade desigual”, imaginando novos projetos para a sociedade. A intersecção entre gênero, raça e classe busca exatamente apontar aquelas mulheres que tiveram lugares sociais “demarcados a partir das opressões dessas relações de poder e sofreram - e sofrem - violências específicas ligadas a elas sejam sujeitos da construção do saber” (SANTOS, 2021, p. 508). Essas opressões são, inegavelmente, associadas com o processo de colonização, fonte primária das relações de poder e de violência que hoje tanto assolam o Brasil. Por este motivo, o pensamento decolonial entra como uma ferramenta essencial de análise.

A própria Gonzalez (1984) destaca o aspecto colonial da desigualdade, ao abordar o chamado “pretuguês” - uma forma de ironizar a linguagem formal do português e relacioná-la com a língua negra. Não é possível esquecer, afinal, que o assassinato das línguas e linguagens se apresenta como a primeira e principal forma de epistemicídio cometida pelos colonizadores. Ao abordar o pretuguês, Gonzales está, em verdade, proporcionando um olhar positivo acerca dos elementos africanos presentes na cultura brasileira, bem como utilizando dessa estratégia como uma forma de propor uma decolonização do conhecimento e a refutação de qualquer suposta neutralidade epistemológica.

Reconhece-se, portanto, a existência de uma matriz colonial que forja as identidades e as formas com que elas são tratadas na sociedade (violentadas ou privilegiadas). Formas estas que são definidas de acordo com os interesses dos grupos hegemônicos. Assim, a interseccionalidade demonstra-se insuficiente, sendo papel das abordagens decoloniais aperceber-se da materialidade e realidade das mulheres da América Latina e Caribe. Abandona-se o foco nas identidades de raça, gênero, sexualidade ou classe. Passa-se a focar em como elas se produzem/relacionam com as demais, e que referência ou resistência apresentam ao sistema moderno-colonial (AGUIRRE, 2020).

Ao colocar em voga a voz da mulher negra, especificamente, Gonzalez (2011) ocupa um lugar de fala há muito monopolizado, desestabilizando as hierarquias discursivas. O conceito de Amefricanidade, apresentado pela autora,

apresenta-se exatamente como uma categoria político-cultural que expressa um olhar crítico sobre a formação do Brasil, destacando as raízes interligadas com a África e com a América Latina.

O objetivo desta construção é, exatamente, resgatar uma unidade etno-geográfica, propondo também, dentro desta perspectiva, um feminismo afro-latino-americano, ou seja, um feminismo que considera a articulação dos marcadores raça e gênero a partir de uma perspectiva americana, africana e latina.

2.4 Hierarquia e Violência de Gênero como herança colonial

> Deixa que minha mão errante adentre
> Atrás, na frente, em cima, em baixo, entre
> Minha América, minha terra à vista
> Reino de paz se um homem só a conquista
> Minha mina preciosa, meu império
> Feliz de quem penetre o teu mistério
> [...]. (CAMPOS, 1986). [2]

Como exposto no tópico anterior, a colonização deixou, em toda a América, um rastro de dominação e violência. Antes de tudo, retoma-se, aqui, a analogia feita por Almeida (2007) com relação à terra e o feminino. Sendo a mulher considerada fruto de uma natureza (em oposição ao espaço cultural do masculino), é impossível não observar uma plena identificação simbólica entre as práticas de dominação, exploração e devastação que permeiam ambos os corpos.

Assim sendo, Calligaris (1991, p. 16-19) segue a mesma linha de abordagem, expondo que o colonizador, ao impor sua língua a uma nova terra, demonstra uma potência paterna. Explorar a terra, neste sentido, não é somente ser o primeiro a averiguá-la, mas também ser quem arranca os seus recursos. Em suas palavras:

> [...] o colonizador foi aquele que veio impor sua língua a uma nova terra, ou seja, ao mesmo tempo demonstrar a potência paterna (a língua do

[2] O citado poema chama-se “Indo para o Leito”, e é a tradução de Augusto de Campos para o original “Going to Bed”, escrito por John Donne em 1633, auge das explorações marítimas europeias. Tornado conhecido após ser interpretado por Caetano Veloso na canção “Elegia”, este escrito utiliza de metáforas referentes à conquista territorial para abordar a conquista de uma mulher, fazendo uma interessante associação entre corpo e território. No poema original, os pronomes “she” e “her”, indicativos do feminino, são utilizados de forma explícita, deixando claro a que corpo o autor se refere (ABREU, 2016).

> pai saberá fazer gozar um outro corpo que não o corpo materno) e a vai exercer longe do pai. Pois talvez o pai interdite só o corpo da mãe pátria e aqui, longe dele, a sua potência herdada e exportada abra o acesso a um corpo que o pai não proibiu. [...] Ele maneja a nova terra como se pode sacudir o corpo de uma mulher possuída, gritando: Goza Brasil, esperando o próprio gozo do momento no qual a mulher esgotada se apagará em suas mãos – prova definitiva da potência do estuprador [...] O colonizador veio então gozar a América, por isso deve esgotá-la, mas sabe que não era a América que ele queria fazer gozar.

Tal qual explica Caio Prado Júnior (1994), o sentido da colonização era de explorar os recursos de um território virgem em proveito do comércio europeu. Essa concepção sugere uma clara simbiose entre a figura feminina e as terras da América, a qual, nas palavras de Almeida (2007, p. 462), era tida como uma "terra virgem a ser descoberta, explorada, possuída e usurpada". Neste sentido, "o corpo feminino simboliza metaforicamente a terra conquistada", e "possuir a mulher nativa equivaleria a possuir a nova terra recém revelada aos europeus"

Nesse contexto, a mulher e a terra são metáforas tanto no sentido de exploração sensorial e sexual, quanto no que tange a sua semelhança aos meios de produção e de reprodução, sendo tratadas como propriedade. Em função do interesse colonizatório, e do cumprimento de um papel de reprodutora e de transmissora de valores, a mulher foi devastada e controlada (LACERDA, 2010).

Sobre o tema, Prado Júnior (1994, p. 342) destaca a função sexual da mulher escrava, a qual manifestava-se como "instrumento de satisfação das necessidades sexuais de seus senhores e dominadores [...] não se aproximando senão muito remotamente da esfera propriamente humana do amor". Desta forma, nem de longe este contato elevava a mulher a uma relação de dignidade e/ou ascensão moral. Ademais, a falta de mulheres brancas no Novo Mundo levou à um processo de cruzamento com outras raças, estimulando o colono a buscar nas mulheres de outras raças a sua satisfação sexual, o que se facilitou devido ao fato de serem de posição social inferior e, portanto, submissas (PRADO JÚNIOR, 1994).

A chamada "missão civilizatória", em verdade, nunca objetivou, verdadeiramente, a transformação dos colonizados em seres humanos, mas sim serviu como pretexto para invadir o território, assim como os corpos que ali viviam - especialmente os corpos femininos (LUGONES, 2014). A diferença racial, neste aspecto, é essencial na discussão, definindo também o espaço que as mulheres não-brancas ocupariam. Para além da exploração sexual

sistemática, ocasionada pela visão de seus corpos como animalescos, soma-se uma exploração laboral no espaço produtivo, vez que seriam suficientemente fortes para aguentar qualquer tipo de trabalho (LUGONES, 2008).

No mais, a organização do público e privado, na modernidade, apresenta uma marginalização do espaço doméstico, o que dificultou a voz feminina, inviabilizando suas questões e tratando-as como algo externo à política (DELGADO, 2008). Era neste espaço doméstico, porém, que estava a única forma de valorização social da mulher, diante de um contexto no qual qualquer atividade na esfera pública era marginalizada (DEL PRIORE, 1997). Isso afetava, especialmente, as mulheres pobres, que se expunham grande parte das vezes à esfera pública para garantia do sustento. A desonra e os abusos eram praxe neste contexto, reiterando a ideia de que o trabalho da mulher só teria valor em âmbito doméstico.

Neste modelo social, fundado no patriarcado, os papéis de gênero eram claramente definidos, sendo orientados, especialmente, pela moral católica e autoridade patriarcal. A autoridade masculina, porém, ia muito além do espaço privado. Tais figuras, normalmente, emanavam poder, assim como influência econômica e, principalmente, política. A moral, neste sentido, atua como respaldo ao regime patriarcal, fazendo as vezes de um “contrato” que legitima as ações violentas e desiguais. Construíram-se então as relações de dominação masculinas, sobretudo diante das relações de poder, que são sistematicamente injustas, e da posse de um capital material ou simbólico pelo dominador. Surge a base da perpetuação da violência, refletida nos corpos femininos.

Com relação a esta violência de Gênero, Rita Segato (2003) mostra importante contribuição ao associá-la com as ideias decoloniais, trazendo à tona o controle do corpo feminino como reflexo do passado de colonização vivido na América Latina.

Esse passado trouxe, desde o “descobrimento”, uma dicotomia entre natureza e civilização, responsável por estabelecer e reproduzir as relações coloniais. A natureza adversa, tal qual as mulheres, demonstra-se como algo a ser dominado e transformado pela civilização positiva, assim como os selvagens que habitavam no novo mundo, descaracterizando a humanidade social das culturas nativas ao reduzi-las a um aspecto da própria natureza (LACERDA, 2010). É nesta dicotomia que reside a legitimação da colonização europeia, com

sua filosofia de destruição, submissão e exploração das sociedades da América. O Estado monárquico cumpria uma missão de submeter ao seu domínio o outro, diferente de si, cumprindo sobre este a missão civilizatória.

Segundo Segato (2003), a violência perpetrada contra a figura feminina é uma problemática que perpassa o gênero, projetando uma sociedade pautada na crueldade que se estende aos corpos femininos ou feminizados, passíveis de serem colonizados e apropriados. Essa violência é orientada pelo patriarcado colonial moderno, eternizando a soberania, o domínio e o poder como uma prática de Estado (SEGATO, 2003).

Estruturalmente, a violação é, antes de tudo, um enunciado, um mandato necessário e constitutivo da reprodução da estrutura de gênero, marcada pelo diferencial hierárquico. Desta forma, para a autora, a violência de gênero é uma "condição necessária para a reprodução do gênero como estrutura de relações entre posições marcadas pelo diferencial hierárquico" (SEGATO, 2003, p. 13). A violação é, portanto, uma cobrança "rigorosa, forçada e naturalizada de um tributo sexual", atuando nos ciclos de restauração desse poder.

Esta violação, por sua vez, decorre da interconexão entre dois eixos: o eixo vertical, que trata da relação hierárquica entre agressor e vítima (universo do *status*); e um eixo horizontal, que corresponde à relação entre os membros da "fraternidade masculina" (SEGATO, 2003), associando o agressor aos seus pares e estabelecendo um contrato entre iguais. A relação entre esses eixos é interdependente, e ambos funcionam juntos para perpetuar a violência. Logo, a manutenção do eixo horizontal depende necessariamente da exação de tributo do eixo vertical, resultando em um fluxo afetivo e sexual, bem como de outros tipos de subordinação que expressam a sujeição constante do que se designa como mulher (SEGATO, 2003).

O patriarca deve ser compreendido como parte de um estrato simbólico que conduz afetos e distribui valores no cenário social, sendo, em verdade, uma relação de gênero baseada na desigualdade. Neste sistema patriarcal, no qual "as chaves de poder encontram-se, exclusiva ou majoritariamente, nas mãos de homens" (PULEO, 2005, p. 2). O chamado "mandato de masculinidade" assegura poder aos que carregam um corpo masculino, ao mesmo tempo em que traz exigências para a sua manutenção. Nesta obrigação de "demonstrar-se homem", encontra-se a capacidade de crueldade, indiferença e baixo nível de

empatia (SEGATO, 2018). É este mandato que permite ao homem que se sinta viril perante os seus pares e a sociedade. Sendo que, na ausência da posse de um território, o corpo feminino torna-se o objeto e meio de sua titulação.

Neste contexto, o patriarcado é compreendido não somente como uma organização de *status*, mas como parte do estrato simbólico da sociedade, inerente a estrutura de gênero. Para acessá-la, é necessário adentrar profundamente nas representações, ideologias e discursos elaborados pelas práticas de gênero, sendo possível, a partir disso, visualizar a simbologia que instala e produz o regime hierárquico - o que permite a descoberta de um modelo geral para a violência.

Pelo dito, Segato (2018, p. 11) destaca o papel do mandato de masculinidade, e da pedagogia da crueldade, na perpetração da violência contra os corpos femininos. Para a autora, a pedagogia da crueldade ensina algo que vai muito além de matar: ensina, em verdade, uma morte desritualizada, que deixa apenas resíduos no lugar do defunto. Essa pedagogia tem origem na própria história do patriarcado, que traz como sujeito natural da esfera pública o homem masculino, branco, proprietário, letrado e pai de família. Juntamente com a socialização e o treinamento para a vida, essas características formam praticamente um DNA que obriga o sujeito a desenvolver uma associação necessária entre masculinidade e crueldade, e entre distanciamento e baixa empatia. Em um contexto de organização corporativa da masculinidade, obedecer à crueldade torna-se incondicional.

O mandato de masculinidade é colocado em voga quando identifica-se que a masculinidade é, na verdade, um “status, uma hierarquia de prestígio, que se adquire como um título e deve se renovar e provar sua vigência como tal”. Na prática, isso significa que a titulação da masculinidade envolve “desafios”, tais como à antissociabilidade, à tomada de risco e à crueldade. Desta forma, nota-se que o homem, em sua posição masculina, exibe as suas capacidades para os demais.

É, portanto, parte do eixo horizontal da violência. Enquanto o eixo vertical refere-se à relação do agressor com a vítima, o eixo horizontal trata, justamente, da relação entre os membros da fraternidade masculina. Nela está o confrade, o cúmplice, aquele no qual o homem buscará a aprovação e o reconhecimento de ter cumprido corretamente com o mandato.

Neste contexto, Segato (2018, p. 45) identifica seis categorias principais onde a potência masculina é exibida: sexual, bélica, política, econômica, intelectual e moral, as quais precisam ser construídas, provadas e espetacularizadas. A *potência sexual* refere-se à expressão da masculinidade através da sexualidade e do desejo sexual, fazendo com que estes sejam vistos como um sinal de virilidade e poder masculino. A *potência bélica*, por sua vez, refere-se à expressão da masculinidade através da guerra e da agressividade. A *potência política* caracteriza a expressão da masculinidade através do poder político e da liderança, o que se reforça com a visão de que os homens seriam líderes naturais.

Já a *potência econômica* permeia a expressão da masculinidade através do poder econômico e da capacidade de gerar riqueza, embasando a ideia de que os homens seriam “provedores naturais”. Por sua vez, a *potência intelectual* trata-se da expressão da masculinidade por meio da inteligência e da sabedoria, e, através desta, os homens são vistos como os detentores da sabedoria. Por fim, a *potência moral* refere-se à expressão da masculinidade através da ética e da moral, sendo amplificada e valorizada em muitas sociedades, com homens sendo vistos como os detentores da ética e da moralidade.

Essas formas de potência masculina estão interligadas e trabalham juntas para perpetuar a desigualdade de gênero e a violência contra as mulheres, caracterizando-se como bases dos atos de dominação. O mandato de masculinidade pode ser resumido como a pressão social que existe sobre os homens para seguir certos padrões de comportamento e personalidade que são considerados "masculinos", o que inclui atributos tais como: ser forte, ser corajoso, controlar emoções, ser competitivo e ser dominante.

A pressão social exercida pelo mandato de masculinidade leva a comportamentos como à supressão de emoções, à agressividade e à negação da vulnerabilidade da diversidade de gênero e da expressão de gênero, incorrendo, por consequência, em comportamentos violentos.

A ideia da pedagogia da crueldade associa-se diretamente com este mandato de masculinidade. Neste contexto, a crueldade é uma forma de dominação e opressão que é perpetuada e transmitida de geração em geração através da educação, da cultura e das instituições, servindo, segundo Segato

(2016), como forma de manter a desigualdade social e a submissão das mulheres e de outros grupos marginalizados.

Ademais, a violência e a crueldade são chaves para a aceitação dos homens por seus pares: o ato violento é prova de pertencimento ao grupo. A exploração do corpo feminino representa a extrapolação da conquista territorial, que toma parte no corpo das mulheres, e a diminuição da importância política, econômica e cultural dos corpos femininos sustenta o poder patriarcal, caracterizando-se como expressão da dominação masculina sobre as mulheres.

A formação da masculinidade é parte central das estruturas hierárquicas da sociedade, reproduzindo uma estratégia de colonização que há muito se manifesta. Esta masculinização fundamenta-se, especialmente, na violência de gênero, estando também conectadas com outras formas de exclusão e diferenciação, notadamente relacionadas à raças, classes e etnias. O sujeito universal é pensado como um homem branco, e somente a ele é reservado o campo público e político (OLIVEIRA; CAMARGO, 2021).

Desta diferenciação do *status* de gênero é que ascende a possibilidade de se categorizar e taxar simbolicamente como inferiores certos corpos dentro da sociedade, fundamentando as estruturas da violência. Essa estrutura hierárquica simbólica consolidou-se no período colonial-moderno, passando a invadir todos os espaços da sociedade e representar uma estrutura baseada na ideologia e na violência.

Resta claro que a violência contra as mulheres não é um problema isolado, ou entre homens e mulheres, mas se trata de uma questão social global que precisa ser enfrentada com urgência. Diante disso, Segato (2016), demonstra a necessidade de desmontar o mandato de masculinidade, superando os binarismos e trazendo para a comunidade o estabelecimento de relações que se dão no ambiente privado, através de discussões sobre relações de gênero e centralidade do feminino.

Para Segato (2016), isso envolve o caminho contrário àquele trazido pela modernidade: esta trouxe o domínio da racionalidade masculina, das distâncias, guerras e burocracias estatais, assim como a marginalização do que é feminino, privado e doméstico. Desta forma, é necessário resgatar a proximidade das relações e a informalidade dos saberes, de forma que a política seja feminina

também no espaço público, reconstruindo a vida destruída pelo naufrágio colonizatório.

3 COMPREENDENDO A LÓGICA DOS DIREITOS HUMANOS

3.1 Colonização e decolonização em matéria de Direitos Humanos

Quando se discute Direitos Humanos, a primeira palavra que vem à mente é igualdade. A ideia da existência de uma Dignidade Humana Universal, em um mundo no qual as diferenças são fundamento de violações, foi fundamental para a ascensão de um sistema que assegurasse a proteção de todos os seres humanos, sem distinções.

De fato, a Universalidade é um dos princípios de Direitos Humanos que se mantém em grande parte dos tratados e declarações internacionais (RAMOS, 2014) e, ao associar-se com a transnacionalidade, ressalta, respectivamente, duas coisas: os Direitos Humanos são inerentes a todos os seres humanos, sem distinção de qualquer espécie, e estes direitos são reconhecidos em qualquer lugar do globo, independentemente da nacionalidade ou origem do destinatário. Com regras não mais vinculadas necessariamente a um Estado específico, a proteção dos direitos vinculados à dignidade é, finalmente, de todos.

Aqui, importa estabelecer a diferença entre os termos “Universalidade” e “Universalismo”. Apesar de ambos serem utilizados, muitas vezes, como sinônimos, há uma diferença no contexto desses termos. Enquanto o primeiro é constantemente apresentado na literatura como princípio de direitos humanos que sintetiza o conceito de que todos os direitos humanos são universais, o segundo termo é utilizado, usualmente, em oposição ao conceito de relativismo cultural.

Em um contexto de Direitos Humanos, a teoria relativista afirma, de forma sucinta, que “os meios culturais e morais de determinada sociedade devem ser respeitados, ainda que em detrimento da prestação dos direitos humanos nessa mesma sociedade” (MAZZUOLI, 2014, p. 63). Para a doutrina relativista, não existiria moral universal, devendo este conceito ser compreendido com base no contexto cultural em que se situa.

De fato, a representação do relativismo cultural, apresentada na maioria da literatura de Direitos Humanos, a demonstra como um conceito absoluto.

Apesar da existência de uma classificação entre Relativismo Forte ou Fraco[3], a visão do relativismo, que se tem nos estudos das doutrinas dominantes, é de um conceito secundário que deve ser evitado e pouco discutido. Manuais quanto ao assunto não tratam sobre o tema e, quando o abordam, é de maneira superficial e rasa. Portanto, para compreender o relativismo cultural, e a sua relação com os Direitos Humanos, é necessário se aprofundar em um estudo específico.

Fechado esse parêntese, o conceito de relativismo cultural surge na sociologia e associa-se, imperiosamente, com o etnocentrismo. Como define Meneses (1999, p. 19), o "Etnocentrismo é um preconceito que cada sociedade ou cada cultura produz [...]. Se sua maneira de ser e de proceder é a certa, então as outras estão erradas." O etnocentrismo baseia-se no julgamento de outros povos e culturas pelos padrões da sociedade que julga, através de um preconceito que não é inocente, mas que exala um sentimento de superioridade que nega o outro e transforma-o em um ser humano de segunda classe.

Constitui-se, assim, como pretexto e efeito de uma relação de dominação e homogeneização, fazendo-nos compreender, finalmente, em que momento da história os parâmetros, conceitos e padrões de um espaço geográfico específico passaram a ser cogitados como padrão para todos os outros lugares.

Nesse prisma, Boaventura de Souza Santos (1997) traz, como chave de interpretação sobre o tema, o conceito de globalização. Mais do que explicá-lo, o autor passa a destacar que o termo, como utilizamos, é sinônimo de uma história contada pelos vencedores. O discurso globalizado, nesse sentido, é a representação de uma vitória "aparentemente tão absoluta que os derrotados acabam por desaparecer totalmente de cena" (SANTOS, 1997, p. 14).

O conceito de globalização proposto por Santos (1997, p. 14), demonstra, portanto, essa particularidade, sendo sintetizado como o processo pelo qual "determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo, e ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival". O que é chamado de globalização perfaz,

[3] Segundo Mazzuoli, (2018, p. 98), o relativismo forte "atribui à cultura a condição de fonte principal de validade das regras morais ou jurídicas", enquanto o relativismo fraco, por sua vez, "sustenta que a cultura pode ser um auxiliar importante na determinação de validade de uma regra de direito ou moral".

portanto, a globalização de um localismo específico. O termo “localismo globalizado”, define este processo através do qual um fenômeno local específico é globalizado com sucesso (*vide* o *fast food*, a *pop music* americana e a transformação do inglês em língua universal). É, portanto, uma globalização hegemônica, “de cima-para-baixo” (SANTOS, 1997, p. 18).

A globalização de um localismo traz consigo, por consequência, uma localização de outro fator. Como exemplificado pelo autor, a globalização de *Hollywood* contribuiu para a etnização do cinema Hindu e europeu, e a globalização da pizza ou do hambúrguer tornam comidas como a pizza, a feijoada, ou o bolo de bacalhau, particularidades de uma sociedade em específico. O que não é considerado Universal torna-se então exótico, diferente, étnico. Dito isso, Quijano (2005, p. 117) corrobora com esta posição, contribuindo com a análise do conceito ao afirmar que a Globalização é a “culminação de um processo que começou com a constituição da América e do capitalismo colonial/moderno e eurocêntrico como um novo padrão de poder mundial”.

É com base nessa globalização que são construídos os Direitos Humanos Universais, como compreendidos pela teoria hegemônica de Direitos Humanos. Inclusive, Santos (1997, p. 18), de forma sutil, afirma que enquanto “forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado - uma forma de globalização de-cima-para-baixo”. Como define Huntington (1993, apud SANTOS, 2003), eles serviriam “[...] como arma do Ocidente contra o resto do mundo”, e para a garantia de interesses econômicos e geopolíticos de países hegemônicos.

De acordo com Meneses (1999), o Etnocentrismo traz consigo diversas linhagens ideológicas, que desenham, de certa forma, uma linha do tempo da humanidade. Inicialmente, há uma dominação exaltada pela supremacia da cristandade e eliminação dos ímpios, mesmo que através de massacres. Com o advento do racionalismo/cientificismo, a desqualificação do outro passa a ocorrer pelo seu suposto atraso intelectual, o que é reforçado pelo pseudo-conceito de evolucionismo cultural e da suposta existência de “níveis” de evolução social.

Nessa escala, os europeus e americanos ocupam o local mais alto, representando a cultura perfeita, enquanto os outros povos ainda engatinhariam, crescendo tal como uma criança ou adolescente que um dia irá amadurecer e chegar à idade adulta.

Diante dos fenômenos expostos, o relativismo cultural surge como resultado de um processo de observação antropológica que buscou construir modelos que estudassem a diversidade de culturas e de sociedades existentes no mundo. É, pois, um meio de produção de conhecimentos que traz um novo olhar sobre as sociedades, especialmente através do reconhecimento do fato de que todos os elementos de uma cultura devem ser analisados no seu contexto, não existindo escala de certo ou errado.

Após perpassar pelo conceito de Relativismo, o estudo do princípio da Universalidade em Direitos Humanos toma outro prisma. Afinal, a base desta é exatamente a igualdade entre os indivíduos. Como ponderar então a igualdade entre os seres humanos com a particularidade de cada povo ou grupo social? Será que, realmente, a homogeneização dos Seres Humanos, em um único grupo, é a melhor forma de garantia da igualdade? Mais importante, se os seres humanos são parte de um grupo único, com direitos exatamente iguais, inerentes à sua dignidade, de onde vem o que é considerado normal e justo neste contexto? “Serão os direitos humanos universais enquanto artefacto cultural, um tipo de invariante cultural, parte significativa de uma cultura global”? (SANTOS, 1997, p. 19)

Mais do que uma dicotomia entre Universalismo ou Relativismo, e apesar das críticas existentes à teoria relativista, a discussão serve para chamar a atenção a um fato que não pode ser questionado: as sociedades são diversas. A partir dessa diversidade, consequentemente diversas também são as suas necessidades em matéria de Direitos Humanos. A efetiva proteção dos Direitos Humanos demanda políticas específicas, e esta especificação é feita por meio de um processo de identificação dos sujeitos de direito, indo de encontro com a tendência de proteção geral advinda do culto excessivo da igualdade formal e temor pelas diferenças, cujas implicações foram abordadas acima.

Esse processo passa a chamar atenção para a existência de categorias vulneráveis e para o fato de que o sujeito deve ser visto em sua especificidade e concreticidade. É o nascimento de um sistema que reconhece, ao lado do direito à igualdade, o direito à diferença, inserindo na discussão o reconhecimento de identidades, constituintes da verificação da dignidade da pessoa humana. A igualdade não mais é encarada de forma negativa na sua constituição absoluta de proibição de discriminações: com o destaque e

reconhecimento das individualidades, há uma verdadeira especificação do Sujeito de Direito destinatário de Direitos Humanos.

Para abordar a transformação deste conceito, vale apresentar a crítica feita por Foucault (2015, p. 43) com relação a constituição do Sujeito. Para o autor, é preciso “chegar a uma análise que possa dar conta da constituição do sujeito na trama histórica”. Esse processo fundamenta, inclusive, a genealogia por ele trazida, que se constitui, em uma concepção reducionista, como “uma forma de história que dê conta da constituição dos saberes” (FOUCAULT, 2012, p. 43).

Desta forma, entendendo que a igualdade é uma ficção jurídica, passa-se a compreender o sujeito de direito de forma historicizada, compreendendo-o como o que ele é: produto de uma construção social. Através da análise dos processos de construção da subjetividade moderna, refuta-se o sujeito universal, fixo e imutável. Assim, demonstra-se a fragilidade do conceito hegemônico de sujeito, que vem de um processo filosófico que o coloca como posto e preexistente no mundo social.

Nesse sentido, Nancy Fraser (2002) explica que a justiça, em um contexto de globalização, deve ser abordada de forma bidimensional: por um lado, a justiça seria questão de distribuição justa, por outro, uma questão de reconhecimento recíproco. Ambos os aspectos focam na justiça social, mas sozinhos não bastam. Precisam ser sobrepostos, e com tal sobreposição surge a justiça.

Por consequência desta bidimensionalidade, a injustiça também é constituída por dois prismas: se analisada pela lente da distribuição, a injustiça constitui-se pela desigualdade de rendimentos, exploração e marginalização; enquanto, se analisado pelo ponto de vista do reconhecimento, a injustiça abarca a dominação cultural, bem como o não-reconhecimento e o desrespeito. O diferencial do conceito apresentado por Fraser (2002) é exatamente a identificação não somente da compatibilidade destas perspectivas, mas da necessidade de reconhecimento da justiça como uma categoria que impõe ambos os aspectos.

Para a concretização desta perspectiva, a autora propõe o princípio da “paridade de participação”, segundo o qual, em prol deste fim, exige-se a existência de arranjos sociais que permitam a todos os membros da sociedade

interagirem como pares. Isso, por sua vez, pressupõe uma distribuição de recursos que garanta a independência dos membros e um padrão institucional e social que valorize e respeite todos os participantes, garantindo a eles oportunidades semelhantes pelo reconhecimento e valorização de suas particularidades. Desta forma, a visibilidade das diferenças e o reconhecimento das identidades são pontos cruciais para a afirmação de uma emancipação social. É nisso que se pauta o processo de especialização ou especificação dos Direitos Humanos.

A inserção dos enfoques de gênero, raça e etnia, na concepção de Direitos Humanos, constitui-se como chave determinante para a efetiva proteção de ditos direitos, sendo a representação do reconhecimento. Logo, Boaventura de Souza Santos (2003, p. 458), compartilha de ideia semelhante, como exposto em sua incessantemente reproduzida citação:

> [...] temos o direito a ser iguais quando nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

É com base nestes pressupostos que se sustenta o chamado sistema especial de proteção dos direitos humanos. Através do combate à forma genérica de abordagem do homem, instituída na origem dos Direitos Humanos pela influência do contratualismo individualista, foi sendo, aos poucos, construído um sistema que garantisse a proteção de direitos em aspectos específicos.

Passa-se, então, de uma ótica que considerava a existência do ser humano, em perspectiva única, para um contexto no qual passam a ser reconhecidos os diferentes sujeitos que constituem o indivíduo e as comunidades que os representam, a fim de não permitir a cristalização ou enrijecimento dos direitos, ou a transformação destes em fórmulas vazias. Com a passagem do homem genérico para o homem específico, e a adoção de critérios de diferenciação, torna-se possível uma proteção de direitos mais efetiva.

Um diálogo intercultural - cujo terreno prepara-se, de modo especial, com o entendimento de particularidades abordadas pelo relativismo – é uma chave para este desenvolvimento. Há, inclusive, a realização recente de

discussão sobre o tema, sedimentada na Declaração Universal da Unesco sobre a Diversidade Cultural. Nesta, a UNESCO estabelece a diversidade cultural como fator de desenvolvimento e patrimônio da humanidade, reafirmando-se a necessidade de proteção às diferentes identidades culturais. Um dos seus objetivos consiste em "aprofundar o debate internacional sobre os problemas relativos à diversidade cultural" (UNESCO, 2002, não paginado).

A própria Declaração e Programação de Ação de Viena, de 1993, instrumento normativo reconhecido pela doutrina como sedimentador da Universalidade, previu que é necessário se ter presente os significados das especificidades nacionais e regionais, além dos antecedentes históricos, culturais e religiosos das nações.

Analisado este prisma, fica mais fácil perceber o que Santos (1997) quis dizer quando apresentou o conceito de "Globalizações", cujo plural é exatamente para demonstrar a multiplicidade de camadas que envolvem a palavra. O autor apresenta, então, a influência das dimensões sociais, políticas e culturais para a globalização, ressaltando que cada conjunto de relações sociais gera um fenômeno de globalização diverso.

Verifica-se a divisão do globo em um "Norte-Sul" que reproduz uma relação de hierarquia de saberes, na qual o norte global constitui o auge da racionalidade. Esse sistema foi produzido (e reproduzido) pelas relações de colonização que invadem também a esfera epistêmica. É a chamada colonialidade do poder, um conceito que relaciona as práticas do colonialismo com as ordens sociais existentes.

Inclusive, Quijano (2005), que introduz o conceito, apresenta como principais constituintes deste processo à Raça, o capitalismo, o Estado como forma central universal de controle da autoridade coletiva e o eurocentrismo como forma de controle da subjetividade/intersubjetividade. A colonialidade, como um poder estrutural que opera na América Latina, possibilitou a criação de um padrão de racionalidade eurocêntrico, do qual emerge uma intensificação das formas de exploração e silenciamento das culturas do sul global.

Neste contexto, vale também fazer uma breve abordagem à conceituação que Foucault (2013) traz para a genealogia do saber. Para o autor, a verdade tem uma história, e o entendimento do saber deve, necessariamente, passar por uma análise profunda das relações políticas, históricas e práticas que

estão por trás deste. O conhecimento é formado através de relações de poder, e estudar o funcionamento de uma ciência envolve analisar o sistema de formação de seus objetos, assim como os tipos de enunciação, conceito e escolhas teóricas que a constituem.

Sendo a verdade um constituído histórico, produto de uma época, é consequencial afirmar que ela é diferente em cada sociedade, e a junção entre arqueologia e genealogia busca exatamente compreender como os saberes surgem e se transformam. A ideia de Foucault representa a desconstrução de uma verdade única, reconhecendo que se o conhecimento é pautado em uma verdade só, então ele é frágil.

Considerando que saber e poder se implicam mutuamente, e que o poder produz o saber, o conceito de saberes e memórias locais entram, nesse contexto, “contra os efeitos de poder centralizadores que estão ligados à instituição e ao funcionamento de um discurso científico organizado no interior de uma sociedade como a nossa” (FOUCAULT, 2015, p. 17). São os saberes dominados, que foram desqualificados, considerados ingênuos ou hierarquicamente inferiores.

E é partir desta ideia que ascende a genealogia como método que acopla os conhecimentos eruditos às memórias locais, não para dar a esses saberes sujeitados um rigor científico, mas para ordená-los em nome de um conhecimento verdadeiro, exatamente para que ele tenha capacidade de se oporem e lutarem contra a coerção e o poder emanado do discurso formal.

A genealogia mostra-se, literalmente, como uma batalha contra os efeitos do poder do discurso científico, não com o objetivo de construir algo novo, mas de apresentar furos existentes nessas constituições que, trazendo para a discussão atual, constitui-se como a citada divisão do globo em um “Norte-Sul” que reproduz uma relação de hierarquia de saberes, onde o norte global constitui o auge da racionalidade. De acordo com Santos e Meneses (2010, p. 7),

> O colonialismo, para além de todas as dominações por que é conhecido, foi também uma dominação epistemológica, uma relação extremamente desigual de saber-poder que conduziu à supressão de muitas formas de saber próprias dos povos e nações colonizados, relegando muitos outros saberes para um espaço de subalternidade

Portanto, como sintetiza Flores (2009), a discussão sobre Direitos Humanos em uma perspectiva decolonial, parte, necessariamente, da

concepção de que os Direitos Humanos surgiram no ocidente como resposta as reações sociais que pressupunham um modelo baseado na acumulação de capital. Apesar de ser essencial reconhecer a importância da Declaração Universal de Direitos Humanos, marco primordial da humanidade, não se pode negar que os seus fundamentos ideológicos são baseados, exclusivamente, no ocidente. De um lado, sua criação traz enormes esperanças no que tange ao combate de injustiças e explorações, do outro, sua origem ocidentalizada explica, em partes, a dificuldade de sua aplicação prática em muitos contextos.

Sendo os Direitos Humanos uma construção histórica, assim são as violações a eles, através das exclusões, discriminações, desigualdades e intolerâncias. Desta forma, por meio da desconstrução de uma concepção eurocêntrica de Direitos Humanos, Flores (2009, p. 13) define esses direitos como a prática de “processos institucionais que possibilitam a abertura e consolidação de espaços de luta pela dignidade humana”.

A complexidade filosófica inerente aos Direitos Humanos, por sua vez, nos faz questionar a problemática do essencialismo. Diante dela, é necessário fugir de qualquer metafísica e focar nos vínculos do objeto com a realidade. Assim, Herrera Flores (2009) trata de “Mundanizar” o objeto, contextualizar os direitos, e tratá-los de forma concreta, em oposição à um tratamento essencialista que resume, diminui e reduz conceitos a um essencial arbitrariamente escolhido, transformando-o, por consequência, em um objeto de análises lógico-formais que os separam dos sujeitos, dos contextos e dos interesses reais.

Mas como podemos chegar, então, em uma teoria realista e crítica dos Direitos Humanos? Para isso, Flores (2009) indica algumas condições que possibilitam o afastamento do círculo vicioso da teoria ocidental de Direitos Humanos. É necessário, de início, assegurar uma visão realista. Isso significa entender a realidade com profundidade, e percebê-la como algo que pode ser mudado, transformado. Não há realidade absoluta. Ademais, o reconhecimento da capacidade de ação do ser humano, que deve assumir uma visão concreta da realidade, permite que se aposte na “construção de condições materiais que permitam uma vida digna de ser vivida” (FLORES, 2009, p. 56).

Junto com essas condições, o autor apresenta também deveres básicos para esta teoria, tal como o reconhecimento do direito que todos possuem de

reagir culturalmente ao entorno de relações que vivemos. Se o cultural (reação simbólica frente ao mundo) é o que nos torna humanos, é essencial que essa aptidão seja reconhecida de forma universal. Para além do reconhecimento, o respeito também emerge como dever, junto com a reciprocidade e a responsabilidade.

Mais do que isso, a crítica apresentada pelo autor demonstra-se como um pensamento de combate. Junto à conscientização trazida pela construção de uma visão realista, vem a necessidade de mobilização social que reforce os objetivos dessa luta. Nesse contexto, o Direito é um produto cultural que visa o atingimento de determinados objetivos, sendo as normas jurídicas “uma forma precisa a partir da qual se poderá satisfazer ou obstaculizar o acesso aos bens exigíveis para se lutar plural e diferenciadamente pela dignidade” (FLORES, 2009, p. 58). O Direito, portanto, não é eterno, estático, ou neutro, podendo (e devendo) se adaptar às lutas sociais para transformação dos sistemas dominantes.

A teoria trazida por Herrera Flores apresenta uma abordagem que busca incluir aqueles excluídos dos processos hierárquicos de acesso aos bens, reinventando os Direitos a partir de uma concepção contextualizada e nem um pouco neutra, que reconheça os desafios particulares enfrentados pelo mundo contemporâneo.

Compartilhando de ideia semelhante, Santos (1997), ao afirmar que os direitos humanos podem ser colocados a favor de uma política progressista e emancipatória, demonstra a necessidade de um universalismo de chegada, representado pela confluência e pluralidade de valores, com reconhecimento da diversidade, e que vai diretamente de encontro à ideia de universalismo abstrato. Nesta abordagem, os Direitos Humanos mostram-se como racionalidade de resistência, que consolidam a luta pela dignidade humana.

Ademais, as epistemologias do sul demonstram-se como uma interessante perspectiva de análise. Sul, na presente perspectiva, não é um conceito geográfico, mas sim uma forma de denominar as áreas do globo corroídas pelo capitalismo, colonialismo e pelo patriarcado. As epistemologias do sul, então, são formas de resistência a essas formas de opressão, “desenhando novos mapas onde cabe o que foi excluído por uma história de epistemicídio” (SANTOS, 2016, p. 14).

3.2 Cidadania, gênero e Direitos Humanos

A fim de analisar as particularidades referentes à mulher e aos Direitos Humanos, é necessário compreender, inicialmente, o conceito de exclusão. Tal como esclarecem Maria Helena Santana Cruz e Amy Adelina Coutinho de Farias Alves (2005)[4], ao mesmo tempo em que é criado um aparato internacional para abordar a diversidade cultural, é necessário ainda transpor barreiras que segmentam certos grupos socialmente discriminados. As exclusões, neste sentido, apresentam implicações que se conectam diretamente aos direitos civis e políticos, entrecruzando-se a fim de gerar uma desvantagem social.

Desta forma, os discursos de desenvolvimento apresentam especial preocupação em falar sobre a situação da mulher, exatamente porque a noção acerca dos Direitos Humanos e de Justiça Social são responsáveis por abrir espaços para as questões da equidade de gênero. Isso justifica-se pelo fato de que, historicamente, a busca por uma regulação de Direitos Humanos específica, para o público feminino, foi denegada - havendo uma eliminação histórica e transmissão fragmentária deste processo.

Não se pode olvidar que a própria Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão foi lida, em um primeiro momento, como um catálogo de direitos exclusivamente masculinos, o que demonstraria uma “cegueira histórica” relativa aos Direitos Humanos das mulheres, um equívoco linguístico ou, em algumas tradições jurídicas, um hábito jurídico incorreto (CRUZ; ALVES, 2005, p. 12 - 13).

A verdade, porém, é que a própria cidadania foi um conceito construído em perspectiva masculina, e a própria definição de cidadão, e de como este atua, é constatada a partir da imagem do homem. Como definem Cruz e Alves (2005, p. 13), “a cidadania formal foi obtida dentro de uma estrutura de poder patriarcal, na qual as tarefas e qualidades das mulheres ainda estão desvalorizadas”.

A cidadania patriarcal é responsável por impedir que as mulheres se integrem totalmente no mundo público. Essa exclusão histórica das mulheres do domínio externo é o que dificulta a integração dos Direitos da Mulher em matéria

[4] Neste aspecto, aproveita-se a oportunidade para registrar a importância e existência da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero (REDOR), das quais as citadas autoras foram membras fortes e atuantes. A rede foi criada em 1992, com o objetivo de reunir, articular e desenvolver estudos sobre mulheres e relações de gênero no Norte e Nordeste brasileiros, cumprindo até hoje este importante papel.

de Direitos Humanos, uma vez que o debate relativo a estes se direciona ao que se passa no chamado domínio público. Impossibilitou-se também, por consequência, a politização de matérias consideradas privadas.

Ademais, Paterman (1988 *apud* MOUFFE, 1999, p. 37-38), filósofa britânica, apresenta como solução para este impasse a construção de uma concepção sexualmente diferenciada da cidadania, a qual leva em consideração as mulheres e tudo que simbolizam. Desta forma, vislumbra-se uma concepção de cidadania que reconheça as especificidades das mulheres e a humanidade que possui em comum com os homens. A autora propicia o peso devido à diferença sexual, ao mesmo tempo em que considera a experiência feminina, incluindo “as mulheres como mulheres, em um contexto de igualdade civil e cidadania ativa”. É nesta direção que vai a leitura dos Direitos Humanos em uma ótica de gênero, que direciona os seus esforços a fim de efetivar uma dignidade, de fato humana.

A inclusão das mulheres na discussão sobre Direitos Humanos perpassa, diretamente, no reconhecimento desta como sujeito político, ou seja, participante da esfera pública. É neste ponto que reside a maior dificuldade, uma vez que a participação na vida pública é atravessada por estruturas sociais que hierarquizam e produzem desigualdade e diferenciação entre homens e mulheres. Só com a superação deste paradigma é que se torna possível a ocupação de espaços de representação na arena política, caracterizando as mulheres, finalmente, como sujeitos de direito.

Direcionando a discussão para a contemporaneidade, um dos principais marcos deste processo de incorporação da proteção aos Direitos das Mulheres, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, foi a criação da *Commision on the Status of Woman* (CSW), de 1946, responsável pelo acompanhamento do progresso dos compromissos firmado na Carta das Nações. Hoje, a CSW é o principal órgão que se dedica exclusivamente à promoção da igualdade de gênero e empoderamento feminino (UN WOMEN, s/i), tendo também prestado importante papel no delineamento e publicação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao manter evidente a ideia de igualdade entre homens e mulheres e consolidar a perspectiva de gênero nos Direitos Humanos.

A inserção das questões de gênero na agenda de Direitos Humanos ocorreu, porém, de forma gradual, como explica Pinheiro (2020, p. 3), partindo

“dos contextos e da configuração de linhas de forças entre os diferentes atores políticos que dele fizeram parte, e, especialmente, das próprias mulheres”.

Neste processo, destaca-se a realização da I Conferência Mundial da Mulher, em 1975, cujas discussões resultaram na elaboração da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979). A citada convenção chama a atenção para o debate dos Direitos das Mulheres, e destaca o papel fundamental que deve ser desempenhado pelo Estado na promoção da igualdade real e na consolidação da igualdade entre homens e mulheres, em todos os níveis.

Nos dias de hoje, a convenção foi ratificada por 189 países, representando uma verdadeira “Carta Universal” dos Direitos das Mulheres ao definir a discriminação de gênero. Apesar da sua importância, o citado documento ainda apresenta algumas omissões, especialmente na tratativa de assuntos considerados da esfera privada, tais como os Direitos sexuais e reprodutivos.

Ademais, não possibilita um reconhecimento global e interseccional, falhando em proporcionar uma mudança concreta no que tange ao reconhecimento de marcadores como gênero, raça, classe e sexualidade. É necessário, de fato, considerar as diferenças entre as mulheres em sua diversidade, possibilitando o estabelecimento de novos preceitos que se inteirem das diversas problemáticas que envolvem a experiência feminina (PIMENTEL, 2022).

Para além da própria convenção, a I Conferência Mundial da Mulher também inaugurou um período denominado de “Década da Mulher” (1975 - 1985), no qual foram discutidas outras duas convenções sobre tema: a II Conferência Mundial da Mulher, realizada em 1980, em Copenhagen (Dinamarca), e a III Conferência mundial da mulher, realizada em 1985, em Nairobi (Quênia).

Essa mobilização teve como objetivo, exatamente, o reconhecimento de que o próprio conceito de humanidade atinge também as mulheres. Desta forma, surge a necessidade de se produzir um corpo normativo que reconhecesse e explicitasse as especificidades e necessidades das mulheres, incluindo-as na noção de sujeito de direito universal.

Nesse aspecto, prestam papel essencial na quebra da dicotomia entre o público e privado acima citada, na medida em que permitiu que o Direito se estendesse também ao âmbito doméstico e, por consequência, alcançasse as violências ali perpetradas. Ao mesmo tempo, a quebra do paradigma da vida privada demonstrou também a necessidade de se alterar os papéis sociais até então sedimentados, ressaltando a igualdade de direitos e deveres e a garantia, às mulheres, do desenvolvimento integral da sua dignidade (IKAWA, 2005).

Desta forma, a inserção da perspectiva de gênero, na matéria de Direitos Humanos, objetiva destacar o papel do Estado na promoção da igualdade real, trazendo um enfoque de direitos que deve inspirar as políticas públicas e a importância das mudanças culturais para consolidar a igualdade entre mulheres e homens em todos os níveis.

No caso da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, destaca-se um importante fato: a América Latina constitui-se como a região que mais cedo, e de maneira mais unânime, ratificou a convenção. Das peculiaridades desta região, já citadas na presente pesquisa, decorre a necessidade de adotar uma reforma dos Estados, orientadas para o papel de garantidor de direitos, a fim de fortalecer uma cultura de respeito aos direitos humanos e reforçar que o direito de “viver livre de violência” é um pressuposto indispensável para gozar de outros direitos.

3.3 A luta pelos Direitos Humanos da Mulher na América Latina

Uma das maiores críticas formuladas pelo feminismo contemporâneo à democracia (FRIEDMAN apud CRUZ; ALVES, 2005) foi exatamente o fato deste omitir a importância que a dimensão política possui na garantia dos Direitos das mulheres.

Na região da América Latina, em específico, as vivências antidemocráticas ocorridas no século XX possuem especial papel na formação da cultura política, o que reflete em uma situação que combina fragilidade institucional com uma sociedade cada vez mais consciente da necessidade urgente de melhorar a qualidade da democracia através da superação das grandes desigualdades. Demonstra-se, pois, uma certa sensibilidade social que condena a violência e estimula o desenvolvimento de políticas públicas mais

eficazes para o combate à discriminação estrutural sofrida pelas mulheres (GHERARDI, 2016).

A valorização da esfera política traz como consequência uma especial atenção, na América Latina e Caribe, à mudança do *status* da mulher e garantia de direitos em âmbito legislativo e estatal. Como um reflexo dos anos de privação democrática e de governos autoritários, visualiza-se um histórico reivindicatório com conflitos majoritariamente protagonizados pela classe trabalhadora, e que objetiva, ao máximo, a proteção de Direitos.

Apesar do consenso de que os Direitos Humanos são conquistas do pensamento liberal do Estado moderno, na América Latina observa-se uma ascensão tardia da modernidade: foi somente com a luta anticolonial e após os movimentos de independência dos países da região, ocorridos majoritariamente entre os séculos XIX e XX, que, finalmente, começou a se pensar em Direitos Humanos, sobretudo com a realização de ações políticas focadas na melhoria da condição de vida da população.

Como bem observa Freire (2018), em uma sociedade como a brasileira, na qual a escravidão perdurou tantos anos e a cultura política autoritária sempre permaneceu, a violência persiste quase banalizada. Neste contexto, ela tende a ser tratada em função das suas consequências naturalizadas e divorciadas de suas determinações sociais.

As mulheres, neste sentido, prestaram importante papel neste processo de recuperação democrática e consolidação dos Direitos Humanos na América, o que ressalta a importância de garanti-las uma presença mais significativa nos espaços de tomada de decisão. Grande exemplo disso são as mães da Plaza de Mayo, na Argentina, além de inumeráveis associações de familiares de presos e desaparecidos políticos que lutaram para transformar uma sociedade marcada pela perda de liberdades (BARCELLOS; ALMEIDA; FREIRE, 2022).

De fato, os Direitos humanos não nasceram prontos, mas foram construídos e reconhecidos de forma gradativa. O processo histórico, com os seus avanços e recuos, possui especial papel na construção das diversas categorias de Direitos Humanos, e diferente não seria com os Direitos das Mulheres.

Desta forma, a situação das mulheres na América Latina é amplamente influenciada também pelas inconsistências e inseguranças dos regimes políticos

vigentes. Em uma região afetada pela má distribuição de renda e de poder, são grandes os desafios para a superação da insegurança institucional e instabilidade política, o que reflete na dificuldade de se expressar uma cidadania plena para todos os grupos.

Talvez como reflexo disso, como explica Gherardi (2016, p. 130), a região da América Latina e Caribe foi uma das que mais avançou na criação de marcos normativos que tratam da violência contra as mulheres. Inicialmente, esses marcos foram relacionados à violência doméstica e familiar e, posteriormente, focados em atos de violência que ocorrem em outros contextos comunitários - como a “violência institucional, trabalhista, obstétrica, midiática, contra os direitos reprodutivos, assédio sexual, violência patrimonial e simbólica”.

Na verdade, as vivências trágicas da América Latina (desde a colonização até as recentes crises democráticas) revelam um passado que permanece na atualidade. Não podemos esquecer que, enquanto a Europa começava a esboçar os seus primeiros supostos princípios de Direitos Humanos, os países da América Latina estavam sob o domínio colonizatório. Desta forma, apesar de uma similitude entre as bases que fundamentam as revoluções (notadamente a exploração capitalista europeia), o processo de construção dos Direitos Humanos na América possui percurso distinto das demais (BARCELLOS; ALMEIDA; FREIRE, 2022). Segue, porém, demonstrando-se como grande impulsionadora da reconstrução dos Direitos Humanos, através de conceitos como solidariedade, antifascismo, antirracismo, antissexismo e feminismo.

A proximidade geográfica e cultural estimulou a criação destes sistemas na medida que os países de determinada região possuem, frequentemente, um interesse em assegurar a concordância com padrões comuns em matéria de garantia dos Direitos Humanos. Ademais, a existência de sistemas regionais também permite que os seus valores sejam levados em conta ao definir normas de **D**ireitos **H**umanos, resultando em mecanismos que melhor se encaixam às condições e contextos locais.

Nesse aspecto, as declarações de Direito prestam um papel que pode ser considerado um dos mais importantes: inserir, na discussão, a ideia de que

a violência baseada no gênero se inclui no conceito de discriminação e, logo, precisa ser combatida.

Nesse contexto de especificação e detalhamento do sujeito, surgem dois aspectos importantes: a especialização material, que traz consigo o aprofundamento e detalhamento dos instrumentos de proteção aos direitos humanos, de acordo com o tema e com o sujeito destinatário; e a especialização no plano cultural-geográfico, que desencadeou na criação dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos. Desse modo, Heyns, Padilla e Zwaak (2006, p. 162) exemplificam:

> Uma abordagem mais judicial do cumprimento pode ser apropriada, por exemplo, a uma região como a Europa, enquanto uma abordagem que abra espaço também para mecanismos não judiciais, como comissões e revisão de pares, pode ser mais apropriada a uma região como a África. O sistema global não tem essa flexibilidade.

Como bem pontua Smith (2014), outras vantagens, que se apresentam nos sistemas regionais, são a existência de um consenso político facilitado pelo menor número de Estados envolvidos, além da maior acessibilidade aos indivíduos diante da (relativa) proximidade geográfica.

Apesar das pronunciadas vantagens, houve considerável resistência à implantação de sistemas regionais, sob o argumento de que os direitos humanos, sendo globais por natureza, deveriam ser definidos, produzidos e implementados por instituições globais. A alegação de que esses sistemas duplicariam o trabalho já exercido pelas Nações Unidas (causando possíveis contradições) também foi colocada em discussão, juntamente com a preocupação relacionada à possível existência de um “isolamento” dos sistemas que ignoraria os padrões globais e a própria ONU como instituição (STEINER; ALSTON; GOODMAN, 2008). Temia-se que a existência de sistemas regionais pudesse se tornar um escudo contra o julgamento global, uma forma de burlar, de certa forma, a Universalidade conquistada.

A verdade, porém, é que o sucesso dos sistemas regionais está ligado, exatamente, à capacidade de integração e cooperação entre os Estados que fazem parte destes. Como descrito no 28º Relatório da Comissão para Estudo da Organização da Paz, são quatro os principais argumentos favoráveis à existência de organizações regionais de Direitos Humanos: a primeira é a citada

existência de vínculos geográficos, culturais e históricos entre os países de uma região específica, que soma-se com a menor resistência no que tange à aceitação de recomendações, maior publicidade em matéria de Direitos Humanos e, por fim, menor probabilidade de fórmulas gerais baseadas em natureza exclusivamente política (STEINER; ALSTON; GOODMAN, 2008).

Desta forma, esses sistemas, à medida que fortalecem a proteção dos Direitos Humanos, enfatizam características regionais e valores compartilhados pelos Estados, tornando a proteção mais eficiente, contextualizada e próxima aos seus destinatários.

A criação de um Sistema Interamericano de Direitos Humanos surge então com a necessidade de trazer mecanismos que atendessem as necessidades de um continente envolto em um contexto de ditaduras e violência, com democracias ainda em fase de consolidação e com considerável grau de desigualdade social, fatores que destacam a particularidade da discussão sobre Direitos Humanos na América Latina. Sua maior vantagem, na proteção aos Direitos Humanos, é a familiaridade com os aspectos culturais, históricos, políticos e sociais presentes na região, possibilitando a existência de normas que interagem com esses padrões específicos.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o marco mais importante de incorporação da mulher, como sujeito de direitos, se deu com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Publicada em 1994, caracteriza-se como o primeiro tratado internacional que criminaliza todas as formas de violência contra a mulher. Essa perspectiva é especialmente importante quando lembramos que há, na América Latina, uma perspectiva singular sobre a violência, como acima exposto. Em um contexto em que o estupro, por exemplo, era utilizado como arma de guerra, ter um dispositivo legal que trata especificamente sobre isso é extremamente significativo.

Seu processo de elaboração guarda especial relação com à Comissão Interamericana de Mulheres. Criada em 1928, ela retrata o primeiro organismo com o objetivo de abordar, de forma específica, os Direitos das Mulheres. Em suas primeiras décadas de funcionamento, a comissão atuava no âmbito da União Pan-Americana, tendo sido, posteriormente, incorporada à Organização

dos Estados Americanos (OEA) como um Organismo Especializado de caráter técnico permanente. Seu estatuto descreve como finalidade:

> promover e proteger os direitos da mulher e apoiar os Estados-Membros em seus esforços para assegurar o pleno acesso aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que permitam que as mulheres e homens participem em condições de igualdade em todos os âmbitos da vida social, para lograr que desfrutem plena e igualitariamente dos benefícios do desenvolvimento e compartam também a responsabilidade pelo futuro (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1998).

A atuação da Comissão Interamericana de Mulheres foi essencial para a formulação de normativas específicas para a proteção dos Direitos das Mulheres na América Latina. Refletindo a sua função de velar pelos direitos e interesses das mulheres, tomou para si a tarefa de elaborar uma estratégia que completasse o vazio observado na CEDAW - a qual não contemplava a inserção da violência contra a mulher no campo jurídico-legislativo de maneira explícita. Desta forma, buscou identificar as diversas formas e manifestações da violência, a fim de identificar medidas para combatê-las (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Em 1990, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) deflagrou um processo de consulta no âmbito interamericano acerca da situação “mulher e violência”, com participação da sociedade civil e da própria OEA, objetivando investigar e sistematizar propostas para regular o fenômeno da violência contra as mulheres na América. Com base nisso, iniciou-se um processo que resultou em um anteprojeto de texto para a Convenção de Belém do Pará, o qual foi progressivamente ampliado através de consultas às associações profissionais, Organizações não Governamentais (ONG’s) e organizações de direitos humanos dos países da região.

O texto final do projeto foi aprovado em 1994, durante o 24º período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA, em Belém do Pará (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015). No Brasil, a Convenção foi aprovada em setembro de 1995 e, até o momento, foi ratificada por 32 dos Estados-Membros da OEA.

O ponto de destaque da Convenção de Belém do Pará é exatamente a importância que dá às diversas formas de violência sofridas pela mulher,

destacando que a mesma pode ser realizada tanto por indivíduos, quanto pelos Estados:

> Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.
> [...]
> Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.
> a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
> b) ocorrida na comunidade e comedida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
> c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

Em 2004, a Assembleia Geral da OEA foi responsável por implementar o Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI), composto pela Conferência dos Estados Parte (CEP) e pelo Comitê de Peritas (CEVI), que possui como objetivo estabelecer um sistema de cooperação entre os estados, analisando avanços e desafios presentes nas respostas à violência contra a mulher.

A CEP ocorre a cada dois anos, reunindo autoridades de cada um dos Estados que ratificaram a convenção. Na conferência, são desenvolvidas diretrizes para o trabalho a ser conduzido pelo Comitê de Peritas, além de serem avaliados os relatórios do Comitê. Também na Comissão é publicado e distribuído o Relatório Hemisférico do MESECVI.

O Comitê de Peritas, por sua vez, é formado por especialistas nomeados por cada estado parte, cujas atribuições incluem o desenvolvimento de uma metodologia de avaliação e cronograma de trabalho, além do recebimento e avaliação de relatórios de Estados Partes. Também é responsabilidade do CEVI a apresentação dos relatórios que serão analisados na Conferência dos Estados Partes.

Outra importante entidade na proteção dos Direitos das Mulheres, em âmbito latino-americano, é a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), cuja função é de supervisionar o trabalho da Organização dos Estados Americanos (OEA) no que tange à promoção da igualdade de gênero. Possui, pois, um

importante papel no apoio aos movimentos de mulheres na América, sendo considerado o principal fórum de debate e formulação de políticas sobre os direitos das mulheres e igualdade de gênero.

Desta forma, igualmente realiza atividades relativas ao MESECVI, além de promover conferências e Reuniões Ministeriais sobre Políticas para as Mulheres. É composta por 34 delegadas, sendo cada uma designada pelo governo de um Estado Membro, que se reúnem de forma Bienal na Assembleia de Delegadas. A assembleia é a autoridade máxima da CIM, sendo responsável pela aprovação de seus planos e programas de trabalho.

Para além dos mecanismos trazidos pelo sistema regional, destaca-se também a Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe, fórum intergovernamental organizado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) em conjunto com a ONU Mulheres. Convocado de forma ao menos trienal, tem como objetivo

> analisar a situação regional e sub-regional em relação à autonomia e direitos das mulheres, apresentar recomendações sobre políticas públicas para a igualdade de gênero e realizar avaliações periódicas das atividades realizadas em cumprimento dos acordos regionais e internacionais (CEPAL, não paginado).

Para além dos mecanismos de proteção direcionados e enfocados no gênero, destaca-se também o importante papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Entre as suas competências, está a realização de visitas *in loco,* importante instrumento de monitoramento do sistema. Suas visitas estão previstas no Art. 39 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos seguintes termos:

> Se considerar necessário e conveniente, a Comissão poderá realizar uma investigação in loco, para cuja eficaz realização solicitará as facilidades pertinentes, as quais serão proporcionadas pelo Estado em questão (CIDH, 2009, não paginado).

Outra ferramenta importante de monitoramento, realizada pela Comissão, é a elaboração de relatórios anuais, previstos no Art. 59 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os quais têm como objetivo a realização de uma análise geral dos direitos humanos no continente, acompanhada de recomendações sobre medidas necessárias para o fortalecimento dos Direitos humanos, além de outras informações.

Os referidos mecanismos tiveram especial importância na análise do caso Márcia Barbosa de Souza, vez que permitiu a elaboração constante de um panorama sobre a violência contra a mulher na região. Ainda em 1997, um ano antes do ocorrido, a CIDH publicou relatório sobre a situação de Direitos Humanos no Brasil. O informe destaca a permanência, à época, da consideração da “honestidade” e dos “bons costumes” como requisitos para proteção e reconhecimento das mulheres como vítimas de certos crimes.

O citado relatório chamava atenção para a situação particular da violência contra a mulher no Brasil, indicando a ineficácia do sistema judicial para responder a casos de violência contra a mulher, representando isso uma discriminação contra as mulheres vítimas de violência. Desde então, havia restado orientado que o país tomasse medidas adicionais para enfrentar a discriminação contra as mulheres no setor público e privado, através do aumento da disponibilidade de respostas aos delitos de violência contra a mulher, com simplificação dos requisitos de denúncia e aprimorando o processamento destas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1997).

Em 2021, publicou-se o último relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, o qual, novamente, identificou que a violência contra as mulheres segue apresentando cifras alarmantes, demonstrando a sobrevitimização das mulheres negras e destacando os efeitos da violência em grupos que são vítimas de discriminação histórica e cultural (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Os citados mecanismos demonstram como a existência de um sistema regional pode proporcionar melhor monitoramento dos Direitos Humanos, em um local específico, diante da maior proximidade cultural e geográfica, apresentando um importante papel para a proteção dos Direitos das Mulheres na América Latina.

4 O CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA

4.1 Antecedentes e Tramitação Interna

Márcia Barbosa de Souza foi uma mulher paraibana, negra e em situação de pobreza, nascida em Cajazeiras, a 475km de João Pessoa, onde residia. Aos seus 20 anos de idade, costumava viajar para a capital várias vezes, sendo que, em algumas destas oportunidades, hospedou-se na casa de sua amiga Márcia Santos Cavalcante e seu marido, Uilson Martins de Souza. Segundo depoimentos da anfitriã, em ao menos duas destas viagens (novembro de 1997 e maio de 1998) manteve contato com o deputado Aércio Pereira de Lima, suposto amante da vítima, que viria a ser o seu algoz (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Sua última viagem ocorreu em 13 de junho, de 1998, a fim de participar de uma Convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), ficando hospedada na pousada chamada “Canta Maré”, localizada na Rua Osório Paes, 60 Bairro Tambaú (CARVALHO, 2005). Registros telefônicos apontam que, na noite do dia 17 de junho, a pousada recebeu uma ligação do Deputado, realizada através de seu celular, na qual pediu à recepcionista para falar com Márcia Barbosa de Souza.

Logo após atender o telefonema, Márcia saiu da pousada em que estava ao encontro de Aércio. Poucas horas depois, foi registrada uma ligação feita pelo celular do deputado Aércio Pereira de Lima, oriunda da região do Motel Trevo, para um telefone residencial da cidade de Cajazeiras. Durante esta ligação, a Sra. Márcia Souza conversou com várias pessoas, informando que se encontrava no motel Trevo com o Deputado, sendo que uma delas, inclusive, conversou com o réu.

No dia 18 de junho de 1998, por volta das 9h30min da manhã, Márcia Barbosa de Souza foi encontrada já sem vida, quando um transeunte, que saia do trabalho, observou e reconheceu o veículo do qual foi retirado o seu corpo. O mesmo foi depositado em um terreno baldio do loteamento “Jardim Recreio”, no acesso à uma Granja, localizada no bairro Altiplano Cabo Branco. Apesar do veículo (um Fiat Tempra Azul Metálico, de placa MNO-3390), estar em nome de

terceiros, restou comprovado que estava em posse de Aércio há vários dias, por motivo de empréstimo (CARVALHO, 2005).

O bairro encontra-se em um local de reserva ambiental e, à época do crime, possuía mínima infraestrutura e poucos equipamentos urbanos, destacando-se a grande quantidade de terrenos vazios. Com a intensificação da urbanização e verticalização do local, especialmente após 2007, tornou-se, hoje, um bairro que abriga casas de alto padrão, considerado nobre (MARTINS; MAIA, 2017).

Figura 01: Recorte de Matéria do Jornal “O Norte” sobre a condenação de Aércio Pereira de Lima pela morte de Márcia Barbosa

POLICIAL

João Pessoa/PB - Domingo, 21 de agosto de 2005 B3

Ovídio Carvalho

Estudante Márcia Barbosa foi encontrada morta em um matagal no Altiplano, em julho de 1998

Fonte: Jornal “O Norte", de 21 de agosto de 2005 (SOUZA, 2005). Foto por Ovídio Carvalho

Em perícia médica, restou comprovado que a morte foi causada por sufocamento resultante de ação mecânica. Foi identificada também a existência de sinais de golpeamentos, causas de uma hemorragia interna na cavidade craniana, torácica abdominal e pescoço. Ficou determinado que a senhora Márcia foi agredida antes de sua morte.

Dentre os interlocutores desta ligação, estava Márcia Cavalcante, esposa de Uilson Martins de Souza, amiga e anfitriã da Márcia Barbosa de Souza em várias ocasiões. De acordo com notícia do Jornal “O Norte” de 25 de fevereiro de 2003, que compartilhou o depoimento de Uilson, enquanto a sua esposa conversava por telefone com Márcia Barbosa, esta encontrava-se no banheiro do motel. Ademais, o depoente teria confirmado o uso de drogas por parte de Márcia e de Aércio Pereira de Lima, afirmando que a Márcia seria uma viciada principiante e que teria conhecido o Aércio “cheirando”. Por fim, relata que entrou em contato com a mãe de Márcia, a pedindo que viesse pegar sua filha, que estaria “se prostituindo com o deputado”.

O Uilson afirmou que conheceu Aércio Pereira alguns meses antes do ocorrido. Por ser dependente de cocaína e não ter condições de comprar, intermediava a aquisição da droga para Aércio de forma a conseguir também para si. Durante a estadia de Márcia em sua residência, houve uma oportunidade na qual os quatro (Aércio, Márcia Barbosa, Márcia Cavalcante e Uilson) teriam consumido a droga em conjunto, e foi nessa oportunidade que Márcia Barbosa e Aércio se conheceram. Entre esse encontro e a data da morte, foram aproximadamente 30 dias.

A investigação policial, sobre a morte de Márcia, foi instaurada no dia 19 de junho do mesmo ano, na delegacia de Homicídios de João Pessoa, e o relatório da mesma, disponibilizado em 21 de julho de 1998, demonstrou a participação direta de Aércio Pereira de Lima e de mais quatro pessoas (Douglas Domingos Pedrosa de Mendonça, Luciana Barbosa de Sá, André Glauco de Almeida Meneses e Maria Diva Medeiros), ressaltando a dificuldade em tomar as declarações do Deputado, devido às prerrogativas relacionadas com a imunidade parlamentar. Devido a esta imunidade, o procedimento investigativo relativo à sua participação correu separadamente, uma vez que os outros acusados não tinham prerrogativa de foro.

Em 23 de julho de 1998, o relatório da investigação foi encaminhado ao Ministério Público, que solicitou novas diligências, autorizadas pelo juiz em 28 de julho. Em 19 de agosto, o delegado de polícia e o promotor solicitaram a presença de Aércio para proceder à coleta de depoimento, o qual respondeu que a solicitação deveria ser feita à Assembleia Legislativa do estado da Paraíba, devido às suas prerrogativas de parlamentar estadual. Em 27 de agosto de 1998, houve a ratificação dos termos do relatório de investigação, e os autos foram enviados para o Procurador-Geral de Justiça, a fim de que houvesse apresentação de ação penal, tendo o mesmo sido recebido em 15 de setembro de 1998.

Em 08 de outubro, o procurador Marcos Navarro encaminhou a ação penal relativa ao Aércio Pereira de Lima, com a reserva de que só poderia ser iniciada mediante autorização da Assembleia Legislativa. O pedido de licença para prosseguimento da ação foi rejeitado em 17 de dezembro de 1998, através da Resolução nº 614/1998. Novo pedido foi feito em 31 de março de 1999, também rejeitado em 29 de setembro de 1999. Ressalte-se, aqui, a demora de meses entre o envio do pedido de autorização e a sua resposta (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Foi somente em abril de 2002, após a publicação da Emenda Constitucional nº 35/2001[5], e quase quatro anos após o fato, que a investigação foi iniciada então - quando o Tribunal de Justiça enviou os autos à Procuradoria Geral de Justiça para que se pronunciasse acerca do caso. O parecer do procurador Marcos Navarro foi publicado em outubro de 2002, encaminhando o caso para o Poder Judiciário, vez que a supracitada Emenda Constitucional a ele direcionava a competência.

Em fevereiro de 2003, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba foi consultado, a fim de informar se Aércio Lima havia sido eleito para algum cargo, resposta esta que veio negativa. Diante da perda da prerrogativa de foro, vez que não mais havia sido eleito, o caso foi encaminhado pelo Desembargador José Martinho Lisboa à vara de primeira instância (PINTO, 2003), tendo o processo penal iniciado, formalmente, somente em 14 de março de 2003 - quase 5 anos após o fato, sob o número de processo 20020038005621.

[5] A citada emenda alterou o Art. 53 da Constituição Federal, no sentido de deixar de exigir prévia autorização legislativa para processamento de ações penais contra parlamentares.

Segundo notícia do Jornal “O Norte", em sua edição de 09 de abril de 2003, houve pedido de trancamento da ação penal por meio de *Habeas Corpus*, fundamentado em uma suposta ofensa ao princípio do promotor natural, o qual foi denegado.

Durante as audiências de instrução, que ocorreram entre abril de 2003 e julho de 2005, Aércio negou as acusações. Segundo a versão apresentada pelo mesmo, Márcia teria estado em sua residência, no Bairro Maraíra, na manhã do dia 17 de junho de 1998, por volta das 9h. Na ocasião, teria informado à vítima que não poderia atendê-la, convidando-a a seguir para que conversassem na Assembleia Legislativa. Porém, não foi procurado.

No final do expediente, por volta das 18h30min, teria retornado para a sua casa e encontrado Márcia o esperando, tendo-a convidado para jantar, convite este que foi negado. Seu depoimento afirma ainda que a vítima teria declarado estar passando por dificuldades financeiras em sua cidade de origem, e que ela havia pedido o celular emprestado para realizar algumas ligações. Negou que tivesse ligado para a Pousada Canta Maré, na qual Márcia estava hospedada, e que tivesse estado em companhia da estudante na fatídica noite. Afirmou ainda não fazer uso de qualquer tipo de substância entorpecente (SOUZA, 2003).

Apesar de suas negativas, a sentença de pronúncia foi proferida em 27 de julho, de 2005, pelo juiz da Vara do 1º Tribunal do Júri de João Pessoa, João Alves da Silva, o qual pronunciou Aércio pela prática do crime de Homicídio qualificado por motivo fútil e emprego de asfixia, além de ocultação de cadáver, previstos no Art. 121, II e III e 211 do Código Penal. Desta forma, o caso foi encaminhado para julgamento por júri popular (TAVARES, 2005).

Contra esta sentença foi interposto recurso, rejeitado pela Câmara do Tribunal de Justiça em janeiro de 2006. Contra essa decisão, houve novo recurso, enviado para o Superior Tribunal de Justiça em janeiro de 2007. A primeira sessão do júri ocorreu somente em junho de 2007, contudo o julgamento foi adiado em razão da ausência do advogado do réu. O mesmo foi reiniciado em 26 de setembro de 2007, data na qual Aércio Pereira de Lima foi condenado há 16 anos de prisão pelos crimes de homicídio e ocultação de cadáver.

Contra a sentença de condenação, o réu interpôs um novo recurso. Todavia, antes deste ser analisado, morreu de infarto, o que ocasionou o

arquivamento do fato. Seu falecimento, ocorrido em 12 de fevereiro de 2008, mobilizou a decretação de luto oficial de três dias pelo governo paraibano e seu corpo foi movido no salão nobre da assembleia legislativa do estado (FERNANDES, 2008).

Com relação aos demais acusados, a investigação também apresentou várias lacunas. Destacou-se, especialmente, a dificuldade em se formar um corpo de provas robusto o suficiente para apresentação da denúncia contra os outros quatro acusados do crime. Em 1º de outubro de 1998, o Ministério Público externou a necessidade de ampliação do prazo para que fosse analisado, de forma detalhada e individualizada, a conduta e ligação de cada um em relação aos fatos, o que foi imediatamente autorizado. Em específico, o promotor responsável pelo caso havia solicitado esclarecimentos sobre o laudo médico-legal, a fim de verificar se a *causa mortis* seria estrangulamento ou asfixia por overdose, diante dos relatos de que seria usuária de drogas. Para além, requereu também a lista de entradas e saídas de vários motéis da cidade de João Pessoa (incluindo o Trevo), assim como o depoimento de funcionários do local e exames grafotécnicos das notas encontradas nos pertences de Márcia (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Em 14 de dezembro de 1998, houve uma nova solicitação de provas por parte do promotor, uma vez que a autoridade policial não havia cumprido o requerimento anterior sem especificar com detalhes quais pontos necessitavam de esclarecimento. Durante todo o ano de 1999, porém, não houve movimentações significativas nesta investigação, especialmente pelas constantes substituições de promotor, dois dos quais alegaram impedimentos por motivo de foro íntimo (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Somente em 2000 foi enviado ao Ministério Público o relatório médico-legal, solicitado em 1998. Em 08 de agosto de 2000, o promotor responsável pediu a conclusão das investigações, o que foi acatado pelo juiz no mesmo mês. Somente em dezembro, de 2000, houve a manifestação do delegado de polícia, que solicitou extensão de prazo para cumprimento de outras diligências investigativas e a elaboração do relatório final, permanecendo silente até março de 2001, quando então o Ministério Público manifestou-se, pedindo novas diligências (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

No entendimento do Ministério Público, a lista de entradas e saídas continha um número de clientes estranhamente abaixo da média de clientes. Ademais, houve outros requerimentos relacionados à inquirição de testemunhas acerca dos fatos relativos ao transporte do corpo de Márcia até o terreno em que foi encontrado, bem como a devolução do veículo após o fato. Também houve solicitação de inquirição do filho de Aércio, a fim de esclarecer sobre a excessiva quantidade de ligações trocadas entre ele e o pai entre os dias 17 e 18 de junho, de 1998 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Em abril de 2001, o Delegado Manoel Carlos da Silva Neto manifestou-se, informando que não atenderia as diligências solicitadas pelo Ministério Público, por entender que já teria tomado providências suficientes. A partir de então, o Ministério Público notificou a autoridade policial acerca da possibilidade de incorrer em delito de desobediência, se não cumpridas as diligências, tendo solicitado, novamente, em junho e em agosto de 2001, que o delegado atendesse o requerido. Em resposta a tal solicitação, emitida em setembro de 2001, o delegado informou que não havia cumprido os requerimentos devido ao acúmulo de trabalho, posição que foi reiterada em março de 2002, e em dezembro de 2002, após novas solicitações (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Diante da inexistência de provas, o Ministério Público recomendou o arquivamento dos autos com relação aos acusados Douglas Domingos Pedrosa de Mendonça, Luciana Barbosa de Sá, André Glauco de Almeida Meneses e Maria Diva Medeiros, tendo o juiz acatado a solicitação.

4.2 Do trâmite do caso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Ao tratarmos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é necessário citar também a regionalização dos Direitos Humanos, que surgiu como uma forma de lidar com as especificidades culturais e históricas de cada continente, a fim de tornar mais efetiva e específica a proteção dos Direitos humanos, suprindo especificidades que não conseguem ser trabalhadas pelo Sistema Global.

Com relação aos mecanismos de monitoramento e implementação de direitos, o Sistema Interamericano traz, em sua constituição, dois órgãos

principais: a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) destaca-se como órgão representativo de todos os Estados-membros da OEA, e possui a sua competência exposta no Art. 106 da Carta da OEA, o qual determina que a principal função é “promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948), o que ocorre através de diversos mecanismos. Dentre eles, o principal (e o que se aplica no caso em comento) é o recebimento e análise de petições individuais nas quais se alega violação de Direitos Humanos por parte dos Estados Membros que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos.

O caso da Márcia Barbosa de Souza foi apresentado à CIDH em 2000, através de petição pelas Organizações Não-Governamentais “Centro pela Justiça e o Direito Internacional” e o “Movimento Nacional de Direitos Humanos - regional Nordeste”. Destacou-se a impunidade causada pelo regime de imunidade parlamentar, indicando as múltiplas tentativas de instauração da ação penal. Em junho de 2007, a Comissão apresentou o Relatório nº 35/2007, no qual entendeu pela admissibilidade da petição inicial (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019).

O relatório de mérito foi disponibilizado em fevereiro de 2019. Neste, a Comissão reconheceu que o Estado Brasileiro seria responsável pela violação dos artigos 5.1 (direito à integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 24 (princípio de igualdade e não discriminação) e 25.1 (proteção judicial), além do Art. 4 (direito à vida). Como consequência, recomendou ao Estado Brasileiro a reparação integral das violações de direitos humanos expostas no relatório, tanto material quanto imaterialmente, além de dispor das medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação da mãe e do pai de Márcia Barbosa de Souza (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019).

Outrossim, recomendou-se que o Estado Brasileiro reabrisse a investigação, de forma diligente e efetiva, com fins a esclarecer os atos de forma completa, identificando as responsabilidades e os atrasos que culminaram na impunidade, bem como sanando todas as omissões que ocorreram na

investigação dos demais responsáveis. A notificação do Estado Brasileiro foi realizada em 11 de abril, de 2019. A partir de então, foi dado um prazo de dois meses para que informasse acerca do compromisso.

Diante da ausência de uma proposta concreta de cumprimento das determinações, a CIDH submeteu o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em razão na necessidade da obtenção de justiça e de reparação para as vítimas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial criado pelo *Pacto de San José da Costa Rica*, possuindo competência consultiva e contenciosa. No caso desta última, é necessário que o Estado denunciado tenha aceitado a mesma. A competência contenciosa do Tribunal foi reconhecida pelo Brasil em 10 de dezembro de 1998. Apesar de sua ocorrência após o início da investigação interna referente à morte de Márcia, a corte considerou que, após essa data, houve uma série de eventos autônomos, no bojo do processo investigatório, que geraram violações aos direitos das vítimas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

A notificação do Estado, com relação ao procedimento na corte, ocorreu em 14 de agosto de 2019. Durante a tramitação do caso, houve a participação de *Amici Curiae*, constituído de advogadas e pesquisadoras brasileiras e das seguintes instituições de defesa aos Direitos Humanos: Clínica de Direito Internacional do Centro Universitário Curitiba, Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, Clínica Interamericana de Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Clínica de Direitos Humanos do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, e, por fim, Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia. Após a realização de audiência pública, ocorrida nos dias 03 e 04 de fevereiro de 2021, foram apresentadas alegações e observações finais escritas, com, posteriormente, a deliberação da sentença.

4.3 A sentença

A sentença do caso foi publicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em setembro de 2021. Logo, ela reconheceu que a violência contra as mulheres no Brasil sempre foi, e continua sendo, um problema estrutural e

generalizado, inclusive considerada paradigmática, vez que foi a primeira condenação do Estado Brasileiro com relação à temática de violência contra a mulher.

De início, cabe expor o perfil de Aércio Pereira de Lima, autor dos delitos de Homicídio Duplamente Qualificado e ocultação de cadáver, que tiveram como vítima a Sra. Márcia Barbosa de Souza. Aércio estava exercendo, à época do crime, seu 6º (sexto) mandato como deputado Estadual. Vindo de uma família fortemente atuante na política, tinha como pai Francisco Pereira, ex-deputado e líder político da cidade de Pombal. Seu irmão, Adauto Pereira, também exerceu mandato como Deputado Federal. Segundo a imprensa, seu modo de fazer política seguia a tradição familiar, atuando sempre de forma prestativa para com os seus correligionários, o que fez com que seu velório fosse amplamente prestigiado. Em 2004, disputou o cargo de prefeito de Pombal, tendo, contudo, sido vencido por seu oponente (FERNANDES, 2008).

Sua carreira política é, em verdade, um dos alicerces da análise do caso, vez que um dos principais empecilhos apontados pela Corte IDH, para explicar a dificuldade de andamento do caso, foi a sua imunidade parlamentar. A imunidade parlamentar é uma prerrogativa que objetiva garantir o direito de os representantes do povo exercerem livremente o mandato recebido pela população.

Sua existência justifica-se pela necessidade de defesa da democracia, evitando, especialmente, a criminalização dos representantes do povo por atos que envolvem o exercício de sua profissão, em especial suas opiniões, palavras e votos, o que garante o livre desempenho do ofício democrático. É a chamada imunidade material ou inviolabilidade. Nesses casos, exclui-se o crime, ficando deletada qualquer tipo de ação repressiva baseada em opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato (MENDES, 2020).

Ademais, outra perspectiva, da imunidade parlamentar, busca proteger os representantes de abusos e violações por parte de outros poderes, sacramentando o rincípio da separação dos poderes. O objetivo desta consiste em proteger a instituição a qual representa e, por isso, envolve regras especiais para o andamento de processos criminais enquanto o réu estiver ocupando algum cargo representativo, inclusive referente aos crimes comuns praticados antes da diplomação e posse. Trata-se da imunidade formal ou material: nesta

modalidade, não há exclusão do crime, mas somente uma suspensão do andamento do processo. Reside nesta a maior discussão referente ao caso da Sra. Márcia Barbosa de Souza.

A Constituição Federal, de 1988, garante a imunidade formal em seu Artigo 53, §1º e seguintes. Sua redação original, vigente à época do assassinato de Márcia Barbosa de Souza, consistia no seguinte (grifo nosso), destacando-se, nesta definição legal, a necessidade de autorização da casa legislativa respectiva - para que um de seus membros seja processado criminalmente por crimes comuns.

> Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.
> § **1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.**
> § 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.
> [...]

O emprego irrestrito da imunidade parlamentar foi um ponto nevrálgico abordado pela corte. A sentença da Corte IDH, assim como o relatório de mérito da CIDH, ao discorrerem sobre o caso da Márcia Barbosa de Souza, destacam o impacto deste regramento para a longa duração da persecução penal referente ao caso, vez que precisava da necessária concessão de autorização da Assembleia Legislativa para seguimento do processo. Porém, nas três vezes em que a Ação Penal foi encaminhada para a casa, foi rejeitada precipuamente sem nenhuma motivação. A demora na análise dos pedidos demonstra, de fato, a inexistência de qualquer vontade de concedê-la. E a falta de justificativa, com relação às negativas, demonstra que ocorreram de forma arbitrária.

> Como privilégio inerente a seu cargo, o então Deputado gozava da imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição brasileira. Por essa razão, o processo foi entregue ao Ministério Público,que denunciou o caso em 8 de outubro de 1998, nela constando a reserva de que a ação penal só poderia ter início com a necessária licença da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba para que o Deputado fosse processado. [...] Em 17 de dezembro de 1998, a Assembleia emitiu a Resolução Nº 614/98 negando o pedido de licença para instauração de processo criminal contra o Deputado Estadual, sendo esta decisão publicada no Diário do Poder Legislativo em 18 de dezembro de 1998. A decisão não foi motivada. Em 31 de março de 1999, devido ao início de um novo período parlamentar, o Poder Judiciário do Estado da Paraíba apresentou à Assembleia Legislativa

> um novo pedido de desaforamento para o Deputado em questão. Em 29 de setembro de 1999, o Presidente da Assembleia informou ao Tribunal de Justiça que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar havia negado o pedido de licença e decidido por seu arquivamento. A nova decisão fez menção à decisão de rejeição anterior que, conforme indicado, não foi motivada (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2019, p. 7).

.

Tanto a Corte IDH quanto a CIDH destacaram que, à época, as regras referentes à imunidade parlamentar possuíam termos muito amplos. Ademais, a sentença da Corte IDH cita que, apesar de ter havido alteração na redação do dispositivo, após a da Emenda Constitucional (EC) nº 35/2001, não vislumbrou-se grande alteração na perspectiva de responsabilização, vez que esta continuava permitindo que o processo fosse sustado pela vontade dos parlamentares[6]. Desta forma, "não teria sido completamente corrigida a deficiência fundamental do caráter amplo e indefinido da imunidade parlamentar, o que perpetuaria a discriminação".

Após a publicação da EC nº 53/2001, o processo judicial voltou a se movimentar: tendo sido enviado em 12 de abril de 2002, pela coordenadoria Judicial do Tribunal de Justiça, à Presidência do Tribunal, vez que a alteração legal permitiria ao menos o início da ação penal sem autorização da Câmara Legislativa. Logo em seguida, houve a aposentadoria do juiz responsável pelo mesmo, e somente em 25 de outubro, de 2002, o processo teve nova movimentação com a notificação do acusado para apresentar considerações por escrito. Após decurso do prazo sem manifestação, em 20 de dezembro, determinou-se que o processo retornasse para uma nova ordem após o recesso forense.

---

[6] Art. 53 da Constituição Federal (redação dada pela EC 35), grifo nosso:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.
§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.
§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.
§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação**, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.**
§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.
§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Já em 03 de fevereiro, de 2003, foi enviado um ofício para o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que fosse informado se o acusado havia sido nomeado para algum cargo nas eleições de 2002, cuja resposta retornou negativa. Foi só aí que o processo foi encaminhado para um dos Tribunais do Júri de João Pessoa, sendo que, no despacho de encaminhamento, foi deixado claro que isso só ocorreu devido ao fato de que APL não havia sido eleito para nenhum outro cargo eletivo. A denúncia foi, então, finalmente apresentada em 26 de fevereiro de 2003, e recebida em 14 de março de 2003, data em que a ação penal teve início: quase 5 (cinco) anos após o assassinato.

Toda essa via *crucis,* para o mero início da persecução penal, indica a importância do *status* social do autor no contexto de realização do crime: de acordo com a sentença da corte, considera-se verossímil que o homicídio da "senhora Barbosa de Souza tenha sido cometido por razões de gênero, especialmente em razão da situação assimétrica de poder econômico e político com respeito a seu agressor homem", destacando-se, neste aspecto, a posição social do autor (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 28).

A imunidade processual (formal) tem como objetivo principal não promover a impunidade, mas proteger o parlamentar e a casa que faz parte de quaisquer formas de abuso ou perseguição vindo dos demais poderes. Dessa forma, a realização da análise caberia à própria casa legislativa da qual o acusado faz parte, impedindo o seguimento de ações nas quais fossem vislumbradas essas hipóteses, e permitindo o seguimento daquelas em que houvesse ocorrido um fato que necessitasse ser investigado e que não possuísse ligação com a sua atividade legislativa. Essa perspectiva foi destacada na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

> A câmara legislativa deve, portanto, enfocar-se em examinar se estão presentes claros elementos de arbitrariedade no exercício da ação penal dirigida contra um parlamentar que possa comprometer a autonomia do legislador. Para isso, é necessário realizar um exercício cuidadoso de ponderação entre a garantia do exercício do mandato para o qual o parlamentar foi eleito democraticamente, por um lado, e o direito de acesso à justiça, por outro (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 35).

A decisão gerou vários reflexos no corpo da sociedade paraibana: em 10 de novembro, de 2000, o Centro da Mulher 08 de Março elaborou uma petição

direcionada à presidência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, denunciando a utilização equivocada do instituto da imunidade parlamentar. Nesta hipótese:

> A decisão da Assembleia Legislativa de negar licença para se ver instaurada ação penal contra o Deputado causou indignação de toda sociedade paraibana, por não se aceitar que um instituto tão necessário ao exercício do mandato parlamentar, enquanto meio de assegurar a independência dos membros do legislativo nas suas opiniões, palavras e votos, tivesse se transformado em um mecanismo de proteção a quem comete crimes contra a vida de um ser humano (FUNDAÇÃO MARGARIDA ALVES, 2021).

A petição apresentada destaca ainda que os novos pedidos de licença para o julgamento (realizados em 1999) deram-se devido ao fato de que, nas eleições de 1998, houve mudança da composição da Assembleia Legislativa em mais de 40%, aumentando a bancada de oposição ao governo estadual da época (do qual o deputado Aércio era, por sua vez, aliado). Isso pode explicar a resistência de que o segundo pedido fosse analisado por todos os membros da assembleia.

O resultado, disponibilizado em 29 de setembro de 1999, relativo ao pedido feito em março de 1999, foi mais uma vez no sentido de proteger o citado membro “deste Por der Legislativo, recusando que o mesmo, embora com todas as garantias que são asseguradas aos cidadãos comuns, viesse a se equiparar a estes e respondesse pelas acusações que lhe são imputadas” (FUNDAÇÃO MARGARIDA ALVES, 2021).

A situação demonstrou-se ainda mais grave quando levado em conta o fato de que, nesta segunda oportunidade, a análise e julgamento do pedido de licença foi realizado exclusivamente pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa, não havendo oportunidade dos demais membros da casa de se pronunciarem sobre o caso. Segundo a petição do Centro da Mulher 08 de março,

> O presidente da Comissão de Ética se arvorar dos mais diversos mecanismos regimentais para vetar a participação de outros parlamentares na seção de julgamento, inclusive, proibindo que substitutos legais de membros que não compareceram à seção pudessem substituí-los, para, com isso, assegurar a negativa à autorização solicitada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (FUNDAÇÃO MARGARIDA ALVES, 2021).

Complementa ainda, indicando que os Deputados, que não integravam o referido Conselho, sequer tiveram direito à voz, o que caracteriza-se como uma grave violação à lei, que prevê a necessidade de pronunciamento da Assembleia como um todo, através do voto dos seus membros.

A falta de motivação foi, neste sentido, um dos fatores que mais impactou no presente caso: a decisão sobre a aplicação ou não da imunidade deve, necessariamente, segundo opinião da corte, seguir um procedimento célere (o qual não ocorreu) e, especialmente, ser motivada através da identificação ou não de um "*fumus persecutionis*" na ação penal proposta.

No caso da Márcia Barbosa de Souza, o que se vislumbrou nas constantes negativas da Assembleia Legislativa da Paraíba, em conceder a licença necessária para a investigação do caso, foi uma clara representação da fraternidade masculina, eixo horizontal do mandato de masculinidade. Como faz referência Segato (2018, p. 45), na relação entre os membros da fraternidade masculina, consta a necessidade de dar contas ao outro, "ao confrade, ao cúmplice", encontrando-se na mirada deste outro o "reconhecimento de que foi cumprida a exigência do mandato de masculinidade".

Esse posicionamento foi reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que, em sua sentença, afirmou que o arcabouço jurídico da época dava margem para decisões arbitrárias e corporativistas, tornando ilusória a possibilidade de levantamento da imunidade e implicando em impunidade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

O grupo de cúmplices constitui, de acordo com a autora, uma corporação que demanda um pacto, o qual encobre a violência que ali se prolifera. Desta forma, a fidelidade entre os seus membros é um valor, dominando-se e associando-se no respeito à uma estrutura hierárquica.

Isso faz ainda mais sentido quando observado, com mais profundidade, o grupo de deputados que analisou o pedido de licença para investigação: estes foram eleitos nas eleições de 1994 (no caso da primeira solicitação) e de 1998 (no caso dos outros dois pedidos). Segundo o TSE, nas eleições de 1994 foram eleitos 36 deputados estaduais. Destes eleitos, somente 4 eram mulheres. Situação semelhante ocorreu nas eleições de 1998: dos 33 eleitos, 4 eram mulheres. No mais, testemunhas indicam ainda que houve claro impedimento de manifestação de deputadas com relação ao pedido de levantamento da

imunidade. Como exemplo, a opinião da deputada relatora não foi considerada, e uma das deputadas ausentes não pôde ser substituída por suas suplentes.

Em suma, a sentença destaca a existência de uma cultura brasileira de tolerância à violência, sendo estimulada pela forma com que os meios de comunicação noticiavam os casos de violência contra a mulher. A falta de estatísticas sobre os casos de violência e feminicídio contribuíam para a invisibilização do tema. Destaca-se também, neste sentido, o estado em que o corpo foi encontrado, indicando violência não somente antes de seu homicídio, mas também depois: vestígios de areia indicam que houve arrastamento do corpo, que apresentava também marcas de agressões, escoriações e hematomas distribuídos.

É aqui que a colonialidade demonstra a sua face. Como já exposto, a cultura de violência no Brasil é fruto de uma colonização que hierarquizou pessoas e saberes. O corpo feminino, tal como as terras descobertas, é um território a ser dominado e, sobre estes corpos, as mais diversas violências são autorizadas.

Destacou-se na decisão o evidente estigma de gênero presente na investigação: preconceitos pessoais dos investigadores visaram colocar em dúvida a credibilidade de Márcia, com ênfase nos questionamentos sobre o seu comportamento e sexualidade. Durante o curso das investigações, a autoridade inquiriu diversas testemunhas a respeito da personalidade, da conduta social e da sexualidade da vítima. Ademais, no curso do processo, foram incorporados aos autos do processo diversas páginas de jornais que se referiam à suposta prostituição, overdose e suposto suicídio de Márcia Barbosa, com emprego de estereótipos de gênero durante a investigação.

O relatório de Mérito confirmou que o crime foi motivado por razões de gênero, demonstrando a existência de violação ao Art. 7º da Convenção de Belém do Pará. Segundo a Corte IDH, a impunidade do Deputado caracterizou-se como um ato de tolerância por parte do Estado, que reproduz-se de forma sistemática, atemporal e intrincada na estrutura social. A violência de gênero, patriarcalista, supera o âmbito privado e perpetua-se como um território de propagação de uma pedagogia da crueldade, a qual, por sua vez, sustenta o poder (NIELSSON; WERMUTH, 2021).

O feminicídio demonstra-se como o auge desta estrutura de violência de gênero, que associa-se, segundo Segato (2018), às novas formas de guerra, ou seja, métodos de ataque aos corpos femininos e feminizados. A pedagogia da crueldade pode ser entendida como os atos e práticas que ensinam os sujeitos a transformar a vida em coisa (SEGATO, 2018), externando a mensagem de que este poder patriarcal necessita se impor sobre toda a sociedade, preponderando a todos os demais poderes.

Nesse contexto, normaliza-se a crueldade, tornando-a habitual. A violência passa a ser regra e ferramenta. Grande exemplo disso é o fato de que Aércio Pereira de Lima, autor do crime contra Márcia, também foi acusado, em 2000, de dispersar uma manifestação de maneira violenta, disparando dois tiros para cima em um veículo Vectra, pertencente ao presidente da Câmara de Pombal, Rodrigo Ferreira. De acordo com o relato jornalístico, o Deputado chegou visivelmente embriagado, portando uma pistola automática e relatando que queria ver Geraldo Júnior, candidato à prefeitura de Pombal, “dentro do caixão”, atrapalhando, desta forma, a ordem das eleições (LEARTH, 2000)

Para além da pedagogia da crueldade, Rita Segato (2003) aborda o mandato de violação, indicando que o mesmo caracteriza-se, inicialmente, como enunciado e/ou um mandato, necessário para a reprodução do gênero como posição hierárquica inferior, reproduzindo a ideia de um eixo horizontal e outro vertical, como já definido anteriormente.

A impunidade no contexto do caso, e com relação à interrupção da investigação dos outros acusados, é fato destacado por diversos meios de comunicação, expressando uma cultura de autoritarismo e desrespeito. Como bem exemplifica texto da Fundação Margarida Alves, ONG atuante na promoção do presente caso, “setores que detém o poder econômico e político na sociedade paraibana sentem-se senhores de privilégios e super cidadãos, acham legítimo tratar com desdém as pessoas comuns”. Seguindo: “A política criminal no Brasil tem sido voltada para reprimir crimes cometidos pelos pobres e o acesso à justiça, como o mais básico dos direitos, ainda não é realidade efetiva”.

Segundo o jornal “O Norte”, em notícia publicada em 25 de fevereiro de 2003, até o dia de publicação da reportagem, os outros acusados de participação no assassinato ainda não tinham sido ouvidos. Ademais, houve também o sumiço de uma fita cassete anexada ao processo, fato citado na sentença da

corte e noticiado pela mídia (vide edição de 18 de março de 2001 do Jornal D. Borborema).

Reconheceu-se, neste caso, uma violação do dever estatal de investigar, demonstrada pelas diversas intercorrências na fase de Inquérito Policial. Destas, há de se destacar duas: a renúncia, por foro íntimo, de dois promotores responsáveis pelo caso, da qual decorreu a interrupção da investigação por mais de um ano; e, em seguida, a manifesta desídia por parte do delegado, responsável pelo caso, em produzir as provas necessárias para o melhor andamento da investigação e consequente denúncia dos demais acusados. Em ambos os comportamentos, vislumbrou-se indícios não somente da violência de gênero, mas de um patrimonialismo e coronelismo que decorrem diretamente das relações coloniais.

Até os dias atuais, as imagens sociais do Nordeste estão ligadas à fenômenos tais quais: o coronelismo, cangaceirismo e permanência de formas arcaicas de relações sociais. De acordo com Bernardes (2007), essas denominações consideram o Nordeste como uma região que vivenciou outro ritmo histórico, conservando formas e estruturas das relações sociais e políticas que, em tese, teriam desaparecido em outras regiões.

Como explica Bernardes (2007), o processo de formação, do que conhecemos como Nordeste, hoje está intimamente ligado à história do espaço colonial, mais especificamente pela apropriação e transformação de espaços pelo colonizador. Deste processo, decorreram fatores determinantes, como no caso das relações de confronto/submissão/destruição e alteração da paisagem.

De sobremodo, a estrutura de produção econômica do Brasil colônia, baseada na concentração de renda e de propriedades, assim como na exploração violenta de mão de obra, foi determinante para a formação de uma elite de proprietários, militares, letrados, altos funcionários, clérigos e/ou comerciantes. Este modelo social, por sua vez, foi responsável por estabelecer, segundo define Adorno (2002), rígidas fronteiras hierárquicas entre brancos, herdeiros do colonizador, negros escravizados, homens livres destituídos de terra e populações indígenas.

O patrimonialismo, desta forma, sempre fundamentou o poder político, assentando a estrutura de dominação entre grandes proprietários rurais e, especialmente, nos representantes do estamento burocrático. Esses

fundamentos moldaram padrões sociais constituídos em torno do parentesco de interesses materiais e morais, bem como, sendo mais importante, na indiferenciação entre as fronteiras dos negócios públicos e dos interesses privados.

Por este motivo, reputa-se importante esboçar algumas considerações acerca da hierarquia social de APL, exemplificadas pelas tratativas de seu falecimento: Notícia publicada, em 12/02/2008, no jornal eletrônico "Click Paraíba": a publicação dedicou-se a descrever a descoberta do falecimento, assim como os detalhes sobre o velório e sepultamento. Desta, destacaram-se os seguintes trechos, referentes às considerações de seus parceiros políticos, assim como a "retrospectiva" de sua carreira (grifo nosso):

> [...]
> O corpo chegou à AL acompanhado de sua esposa, Valkyria Veloso Boges Pereira de Lima, e de sua filha mais velha, Ana Flávia, onde estava sendo esperado por populares, simpatizantes e diversos políticos.
> [...]
> Um dos primeiro a chegar ao local foi o ex-deputado Manoel Gaudêncio, que acompanhou a trajetória do amigo desde o primeiro mandato, em 1979. "Ele era um político muito prestativo e atuante", afirmou Gaudêncio.
> Foi decretado luto oficial por três dias na AL, mas os trabalhos na Casa Epitácio Pessoa, previstos para serem reiniciados hoje, serão retomados normalmente nesta quarta.
> [...]
> O ex-deputado Aércio Pereira exerceu o mandato de Deputado Estadual na AL por 8.674 dias, ou seja, 23 anos, 9 meses e 9 dias. Confira o período de sua Legislatura:
> [...]
> Em 2004, Aércio Pereira disputou a prefeitura em Pombal, cidade onde nasceu, com o também falecido Jairo Feitosa (PT), quando foi derrotado.
> **O ex-deputado chegou a ser condenado no fim do ano passado pelo assassinato da estudante Márcia Barbosa, de 20 anos, em junho de 1998. (FERREIRA, 2008).**

Notícia publicada pelo *site* oficial da Assembleia Legislativa da Paraíba, em 12 de fevereiro de 2008, sequer cita a condenação que recebeu. A essa altura, o processo judicial estava em fase de recurso e o caso já tinha sido apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

> O corpo do ex-deputado estadual Aécio Pereira. será velado na tarde desta terá-feira (12/02) no Salão Nobre da Assembléia Legislativa. A

> sessão desta manhã, que marcaria o início dos trabalhos do primeiro semestre, foi suspensa por determinação do presidente Arthur Cunha Lima (PSDB), após comunicação oficial a todos os parlamentares que têm assento na “Casa de Epitácio Pessoa”.
> Aécio Pereira, de 64 anos, foi encontrado morto, no início da manhã, em seu apartamento condomínio residencial Gênesis Privê, localizado no bairro de Manaíra, em João Pessoa. Até o momento, as causas da morte ainda não foram divulgadas, de acordo com o noticiário da Imprensa local, o ex-deputado teria falecido em decorrência de um infarto.
> Aécio Pereira exerceu o mandato de deputado estadual por cinco legislaturas (1978 a 1998). Ele deixa esposa, seis filhos e três netos.

Nota-se que o mesmo padrão é apresentado em Notícia do jornal “Diário do Sertão”:

> O ex-deputado Aércio Pereira, de 64 anos, foi encontrado morto na madrugada desta terça-feira (12) em sua residência, em Manaíra, na Capital, informaram fontes da Assembléia Legislativa, onde o corpo será velado no dia de hoje.
> O presidente da Assembléia, Arthur Cunha Lima (PSDB), já determinou à sua assessoria comunicar aos demais deputados o falecimento de Aércio e a suspensão da sessão de reabertura dos trabalhos legislativos neste semestre, marcada para a manhã desta terça.
> [...]
> Aércio Pereira deixa esposa, seis filhos e três netos. Ele foi condenado há 16 anos de prisão em setembro do ano passado por ter matado a estudante Márcia Barbosa.
> Na epóca em que o crime ocorreu, Aércio era deputado estadual. Em seu depoimento, ele negou que tenha matado a estudante, mas confirmou que se encontrou com ela no dia do crime.

O requerimento n° 45, de 2008, elaborado pelo senador Cícero Lucena (PSDB/PB), requereu inserção, em ata de voto, de profundo pesar e apresentação de condolências à família, devido ao falecimento do deputado, nos termos do Art. 218 do Regimento Interno e de acordo com as tradições da casa, o que foi aprovado pelo presidente do senado à época, que se comprometeu a encaminhar o voto de pesar solicitado.

O tópico 31 do relatório de mérito, apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, destaca o fato de que Aércio Pereira de Lima foi velado no Salão nobre da Assembleia Legislativa, tendo ainda sido decretado um luto oficial de 3 (três) dias, que adiou, inclusive, a realização da primeira sessão legislativa do 1º semestre de 2008.

Esse contexto permite perceber, de forma muito notória, as várias camadas desta relação social: para além da própria autoridade masculina, o caso em voga traz à tona a influência das relações de poder político-econômicas,

das quais exala uma contexto não só de impunidade, mas de uma verdadeira sensação de "*entitlement*" decorrente do abismo social e de uma proteção intrínseca vinda de seus pares. Fica clara a assimetria de poder, resultante da dominação patriarcal no sistema político, construída e perpetuada por uma série de práticas e instituições.

O patriarcalismo foi uma dessas estruturas sociais impostas pelos colonizadores, com o objetivo de perpetuar a dominação masculina e a desvalorização das mulheres. A política colonial e o patriarcalismo são fortemente interligados, pois a dominação e opressão, impostas pelos colonizadores europeus sobre os povos colonizados, incluíam não só a opressão política, mas também a opressão de gênero e de raça.

Tomando as ideias de Rita Segato, temos que a violência perpetrada contra a Márcia Barbosa de Souza possui, de fato, cunho de dominação e submissão. Quem violenta é o sujeito moral por excelência, e a violência é a forma com que a mulher é colocada em seu lugar, não como pessoa, mas como corpo.

Tome-se como exemplo o estupro: Rita Segato, em entrevista, explica que este não se baseia em um aspecto sexual, ou seja, não se trata da existência de uma suposta libido descontrolada, mas sim de um ato de poder e dominação, de um ato político que "apropria, controla e reduz as mulheres por meio da apreensão de sua intimidade" (PICHEL, 2019).

A violência perpetrada é um ato de aviso, de reafirmação de um espaço masculino, refletindo a ideia trazida - pelo patriarcado - de controle, disciplina e opressão. O feminicídio é, portanto, um instrumento de expressão do patriarcalismo, reforçando a ideia de que o corpo é um território. Desta forma, representa uma mensagem de poder produzida no ponto em que morte e capital se interseccionam: é a vinculação entre fascismo e masculinidade que, juntas, formam um cenário no qual o masculino se sente legitimado a eliminar mulheres que representem qualquer forma de insurgência.

Neste sentido, é impossível não levar em conta o conceito de inferioridade, que se torna ainda mais sensível quando analisado em conjunto com os marcadores sociais de gênero, raça e classe. Demonstra-se o menosprezo não somente à condição da pessoa como mulher, mas a todos os marcadores que, juntamente com o gênero, a constituem.

Grande expressão disso foi o constante questionamento, durante a investigação do caso, acerca do comportamento e sexualidade de Márcia. Também se destaca a realização de perguntas às testemunhas referentes ao consumo de drogas e álcool que, inclusive, foram bem noticiadas pela mídia (TORRES, 2003; SOUZA, 2003). Apesar do exame toxicológico, realizado em seu cadáver, ter registrado quantidade ínfima de substâncias em seu sangue. Sua caracterização como um sujeito feminino, reconhecidamente, facilitou que o significado do ocorrido se construísse com base em estereótipos relativos à sua pessoa e à sua conduta social, em lugar de concentrar-se nos fatos apresentados pela investigação.

A própria defesa de Aércio Pereira de Lima solicitou, já durante a tramitação do processo, que fossem incorporados nos autos mais de 150 páginas de artigos de jornais que noticiavam prostituição, overdose e até um suposto suicídio da vítima, assim como menções sobre o uso de drogas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

O contexto da defesa buscou construir uma imagem social específica de Márcia, gerando dúvidas sobre a reputação desta e, por consequência, sobre a responsabilidade do então deputado. Logo, ela seria vista como uma prostituta, e Aércio como um pai de família - que teria cometido um erro em um momento de raiva, se deixando levar pelos encantos de uma jovem.

A neutralização de valores e a construção da vítima como merecedora do delito, representada pelo desvio da investigação através da abordagem de estereótipos relacionados com aspectos da vida pessoal de Márcia, representa uma falácia há muito utilizada pelo sistema patriarcal para justificar, desculpar ou minimizar a violência perpetrada contra os corpos femininos.

Grande exemplo disso é a chamada legítima defesa da honra [7], recurso argumentativo utilizado amplamente pelos acusados de feminicídio ou agressões contra mulheres. Segundo esta, a honra de um sujeito, família ou

[7] A origem da tese da Legítima defesa da honra remonta aos tempos coloniais, especificamente ao título XXXVIII, Livro V, das Ordenações Filipinas, o qual concedia ao marido o direito de matar sua esposa, se flagrada em adultério. Tal previsão foi retirada da legislação em 1890, sendo substituída pela previsão de exclusão do crime caso esse fosse cometido “sob um estado de total perturbação dos sentidos e da inteligência”, o que, na prática, ocasionada absolvição dos crimes passionais, caso o autor estivesse movido por elevado ciúme ou flagrasse um adultério, situações nas quais estariam “privados da inteligência e dos sentidos”. A citada excludente foi eliminada no Código Penal de 1940, porém seguiu, por muitos anos, sendo utilizada como recurso argumentativo para justificar a violência de gênero, especialmente no Tribunal do Júri.

comunidade podia ser protegida através da violência perpetrada contra uma mulher. Desta forma, a violência serviria como forma de defesa da própria imagem nos casos em que a mulher agisse de forma a maculá-la ou perturbar os seus sentidos. De fato, a tese da legítima defesa da honra é uma forma de violência de gênero que perpetua a ideia de que a honra é uma propriedade dos homens e que deve ser protegida a todo custo, mesmo que isso signifique usar a violência contra uma mulher.

Apesar de não ser considerada uma excludente de imputabilidade, a tese consagrou-se nos tribunais do júri, diante da alta carga subjetiva incluída nos julgamentos e da desnecessidade de motivação para as decisões. Assim, Oliveira (2021) complementa informando que, para o sucesso desta tese, soma-se o fato de que a composição do Tribunal do Júri, no século XX, era majoritariamente formada por homens, vez que as mulheres, donas de casa, poderiam ser dispensadas do mesmo.

Hoje, a legitimidade da tese da legítima defesa da honra já foi julgada pelo STF, tendo a corte declarado, em 2021, a sua inconstitucionalidade e consequente impossibilidade jurídica de sua invocação, devido à sua incompatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à vida e igualdade de gênero (BRASIL, 2021).

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já havia, reiteradamente, se manifestado acerca da importância de se adotar critérios objetivos para a investigação de crimes contra as mulheres, rejeitando qualquer tipo de estereótipo de gênero que justifique a violência cometida e a considere responsável ou merecedora da agressão. Valorações desta natureza mostram-se notadamente discricionárias, sendo um critério de discriminação e exclusão baseada na origem, condição e comportamento da vítima, sendo, por consequência, incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Resta evidente, portanto, que o processo judicial referente ao caso Márcia Barbosa de Souza foi conduzido de forma a refletir os padrões patriarcais, não levando em conta uma perspectiva de gênero.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou identificar, a partir da análise do caso Márcia Barbosa de Souza, de que forma a colonialidade se correlaciona com a violência de gênero na América Latina.

O primeiro passo foi analisar o conceito de gênero e as suas implicações. Identificou-se, neste tópico, que, durante a segunda metade do século XX, o conceito de gênero sofreu uma transformação conceitual, passando a incluir categorias sociais imposta sobre um corpo. Este reconhecimento, de que as relações de gênero estão ligadas às relações de poder, permitiu a compreensão da existência de uma ordem patriarcal de gênero e a hierarquização entre masculino e feminino, as quais baseiam a violência de gênero.

A dicotomia entre público e privado, neste aspecto, foi identificada como um ponto chave para a discussão. Levando em conta que, para as mulheres, restou reservado, por muito tempo, o espaço privado, a política e a vida pública que eram, por consequência, inexploráveis por corpos femininos. Isso desencadeou em um sistema no qual o espaço político era monopolizado por homens, os quais também exerciam poder e dominação sobre os corpos femininos em âmbito doméstico.

Através da presente pesquisa percebeu-se que, no Brasil, este modelo político-social de hierarquização de gênero apresenta fortes origens na colonização, refletindo um padrão de dominação que se assemelha à própria submissão territorial da América Latina. Para Quijano (2005), a dominação das Américas é o marco fundador da modernidade, havendo, neste momento, a consolidação de um padrão de poder sustentado na raça e, por consequência, de instrumento de classificação social da população e legitimação de práticas de superioridade. Essa estrutura de colonialidade estende-se para outros âmbitos, especialmente o de gênero - como identificado pela pesquisa.

No mais, percebeu-se que, como bem identifica Prado Júnior (1994), este padrão de exploração colonial, baseado na raça e refletido no gênero, é o que define o Brasil contemporâneo, projetado de forma direta nas estruturas sociais e de poder da atualidade. A subjugação do feminino, oriunda de um sistema moderno-colonial de gênero, toma amplitude, sendo costurada por outros padrões discriminatórios (como raça e classe) que potencializam a

exclusão e dificultam a integridade e autodeterminação das mulheres não-brancas, em especial.

É extremamente necessário que se reconheça o caráter heterossexual e patriarcal das relações sociais, chamando especial atenção para a interligação de fatores discriminatórios. Neste aspecto, Lugones (2014) considera o gênero como uma imposição colonial, sendo impossível desconsiderar a existência de uma herança colonial escravista. A partir disso, identifica-se a opressão contra os corpos femininos como uma complexa interação de sistemas.

A categoria mulher não é universal, sendo uma das maiores críticas elaboradas ao conceito. A construção de um aspecto concreto do que seria uma mulher, deve perpassar, necessariamente, pelo reconhecimento das intersecções culturais, sociais e políticas que a envolvem, permitindo a compreensão deste corpo como parte de um sistema de colonialidade que, a partir destes marcadores, dá um diferente sentido a cada corpo categorizado.

Muito além de um reconhecimento da raça, a abordagem descolonial demonstra-se essencial para a compreensão destas dinâmicas de exclusão, sobretudo ao focar na forma com que as identidades de raça, gênero, sexualidade e classe se produzem, se relacionam e como resistem ao sistema moderno-colonial.

Partindo dessas considerações, esta pesquisa também pôde identificar que o padrão de exploração e violência, hoje existentes, tem raízes no processo colonizatório. A chamada “missão colonizatória”, em verdade, servia como um pretexto para invadir e explorar violentamente o território e os corpos que ali habitavam, principalmente quanto aos corpos femininos.

Nesse aspecto, Segato (2003) trabalha com o conceito de violência, o associando com as ideias coloniais, permitindo identificar que a cultura de violência, e controle dos corpos femininos hoje existentes, são reflexos do passado de colonização vivido na América Latina, que contribuiu para a construção de um sistema que eternizou a soberania, o domínio e o poder como prática natural.

A violência de gênero se constitui em condição necessária para que o gênero seja reproduzido como diferencial hierárquico, servindo como cobrança de um “tributo sexual”. Nestes ciclos de violência, para além do eixo vertical, representado pela própria relação hierárquica entre agressor e vítima, há um

eixo horizontal correspondente à relação entre os membros da chamada fraternidade masculina. Nesta, é estabelecida uma associação entre o agressor e os seus semelhantes, como uma forma de contrato.

É nesse eixo horizontal que se sustenta o mandado de masculinidade, o qual assegura poder aos membros da fraternidade masculina. Mas do que isso, o mandato de masculinidade exige, aos membros deste grupo, o exercício de atividades que provem esta masculinidade, autorizando a permanência do homem neste papel e permitindo que este se sinta viril perante os seus pares.

A violência mostra-se, então, como a ferramenta mais significativa para tal: a crueldade, indiferença e baixo nível de empatia, são requisitos para o exercício da masculinidade e manutenção desse status social. Com o exercício destas atividades, há a aprovação e o reconhecimento de ter cumprido corretamente com o mandato de masculidade, intensificando a potência masculina e perpetuando a desigualdade de gênero e violência contra as mulheres.

A partir desta análise, constata-se então que a violência de gênero supera o âmbito privado. Mais do que um problema constituído entre homens e mulheres, ela representa uma questão social enraizada na dominação colonial, que precisa ser enfrentada com urgência.

Neste aspecto, a inserção dos enfoques de gênero, raça e etnia na concepção de Direitos Humanos, assim como a criação de um Sistema Regional de Direitos Humanos nas Américas (Sistema Interamericano de Direitos Humanos), demonstram-se como importantes ferramentas para o enfrentamento do problema. Desta forma, torna possível a ascensão de um conceito de cidadania que considere as especificidades das mulheres e considere a experiência feminina, incluindo as mulheres em um contexto de igualdade e de cidadania ativa, bem como reconhecendo-a como sujeito político participante da esfera pública.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o marco de incorporação da mulher como sujeito de direitos se deu com a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”. Seu direcionamento para a prevenção, punição e erradicação da violência de gênero, tornou este instituto extremamente significativo, na América Latina, diante do seu passado remoto e recente de violências políticas e sociais.

Com base no referencial teórico apresentado, o caso da Márcia Barbosa de Souza demonstrou-se como uma notória exemplificação da cultura da violência na América Latina, assim como da permanência de padrões sociais coloniais na atualidade. Seu assassinato, cuja autoria foi de Aércio Pereira de Lima, à época deputado Estadual da Paraíba, exemplifica diversos pontos de permanência da colonialidade na sociedade atual.

Destacou-se, principalmente, a dificuldade em iniciar o processo penal contra o autor. Mesmo com indícios probatórios suficientes para a instauração da ação penal, esta não pôde ser iniciada, vez que, devido a sua posição de Deputado Estadual, gozava do instituto da imunidade parlamentar, o qual exigia autorização de sua casa legislativa para prosseguimento da ação.

Apesar da citada autorização ter sido solicitada por três vezes, o prosseguimento da ação foi denegado. A ampla composição masculina da casa à época demonstra, de forma evidente, a atuação da fraternidade masculina, na qual a violência é considerada uma reafirmação de masculinidade.

A posição social do algoz, neste aspecto, mostrou-se determinante para a dificuldade no desenrolar do caso, refletindo um padrão de patriarcalismo originado na colonização. Através desta assimetria de poder, reproduz-se a ideia de que o corpo é um território, formando um cenário no qual o masculino sente-se legitimado a eliminar mulheres que demonstrem qualquer insurgência.

Desta forma, apesar da violência de gênero ser uma questão que afeta mulheres em todo o mundo, é possível vislumbrar que esta é resultado de estruturas sociais e históricas. Na América Latina, em específico, a compreensão da violência de gênero exige uma análise profunda do processo de colonização e inferiorização da raça, que refletem na existência de uma violência profunda e sistêmica.

Apesar do caso de Márcia ter ocorrido em 1998, mais de 20 anos atrás, ainda é possível perceber, na sociedade atual, a persistência de um padrão de perpetuação das desigualdades, reflexo de um processo de exploração, opressão e dominação de certos grupos sociais.

É fato que, desde então, vislumbra-se uma significativa evolução nos estudos sobre os fatores interseccionais que levam à violência de gênero, porém essa ainda persiste: tal como demonstrado no último relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, publicado em 2021, a violência contra as

mulheres segue apresentando cifras alarmantes, destacando-se a sobrevitimização das mulheres negras e o sofrimento de grupos vítimas de discriminação histórica e cultural.

A luta, então, continua. Combater a violência de gênero é um desafio complexo, que requer ações em várias frentes, e para fazê-lo, é essencial uma abordagem que considere como os sistemas de opressão estão interligados e como eles afetam diferentes grupos de mulheres de maneiras diferentes. Através disso, torna-se possível desafiar a hierarquia de poder que perpetua a violência, promovendo a diversidade e a inclusão em todos os níveis da sociedade, e garantindo que todas as mulheres tenham acesso a recursos e apoio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Maria. Revisitando a dicotomia público versus privado (II): o corpo como território. **Revista Escuta**. Disponível em: https://revistaescuta.wordpress.com/2016/06/16/revisitando-a-dicotomia-publico-versus-privado-ii-o-corpo-como-territorio/. Acesso em: 10 fev. 2023.

ADORNO, Sérgio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. **Sociologias,** ano 4, n. 8, p. 84-135, 2002. Disponível em: www.scielo.br/ Acesso em: 20 out. 2022.

AGUIAR, Geraldo Medeiros. Problemas estruturais e colonização no Nordeste. **Revista Economia Rura**l, Brasília, v. 19, ed. 3, p. 483-504, Jul./Set. 1981.

AGUIRRE, Kathleen Kate Dominguez. Masculinidades colonizadas e feminicídio na América Latina. **Crítica Histórica**, Maceió, v. 1, n. 22, p. 38-67, dez. 2020

ALMEIDA, Sandra Regina Goulart. **Mulher indígena**. In: BERND, Zilá (Org.). Dicionário de figuras e mitos literários nas américas. Porto Alegre: UFRGS, 2007.

ÁVILA, Flávia de. **Direito e Direitos Humanos:** Abordagem Histórico-Filosófica e Conceitual. Curitiba: Appris, 2014.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciências Políticas**, n. 11, p. 89-117, Agosto 2013. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-33522013000200004. Acesso em 15 de dezembro de 2022.

BANDEIRA, Lourdes Maria.; ALMEIDA, Tânia Mara Campos. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, p. 501–517, ago. 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p501. Acesso em 02 de fevereiro de 2023.

BARCELLOS, G. H., ALMEIDA, J. A. de, & FREIRE, S. de M. (2022). Direitos Humanos na América Latina: um processo em construção. **Revista Ágora,** *33*(2), e–2022330203. https://doi.org/10.47456/e-2022330203

BARCELLOS, Gilsa Helena; ALMEIDA, José Amilton; FREIRE, Silene de Moraes. Direitos Humanos na América Latina: um processo em construção. **Revista Ágora,** v. 33, n. 2, p. e–2022330203, 13 set. 2022.

BERNARDES, Denis de Mendonça. Notas sobre a formação social do Nordeste. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política [online]. 2007, n. 71 [Acessado 15 Fevereiro 2023], pp. 41-79. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-64452007000200003. Epub 07 Maio 2008. ISSN 1807-0175. https://doi.org/10.1590/S0102-64452007000200003

BORGES, Lize. Direito das humanas: a não adequação das mulheres afrolatinoamericanas como sujeitas universais de direitos humanos. **Revista Direito Unifacs**, Salvador, v. 1, n. 269, p. 1-21, nov. 2022. Disponível em: revistas.unifacs.br/index.php. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio De Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 779**. Brasília, 2021.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CADEMATORI, Ana Carolina; ROSO, Adriane. Violência, Criminalidade e **Relações de Dominação:** SER Social, v. 14, n. 31, p. 396-418, 1 mar. 2013. Disponível em: https://doi.org/10.26512/ser_social.v14i31.13007. Acesso em 30 de janeiro de 2023.

CALLIGARIS, C. Este país não presta. *In* **Hello, Brasil!** Notas de um psicanalista europeu viajando ao Brasil. São Paulo: Escuta, 1991. p. 267-268.

CAMPOS, Augusto de. **O anticrítico**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. 240 p.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o Feminismo:** A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. Disponível em: https://www.patriciamagno.com.br/. Acesso em: 13 de janeiro de 2023.

CAROLE, Pateman. **O Contrato Sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **Impunidade no Brasil:** Colônia e Império. Estudos Avançados [online]. 2004, v. 18, n. 51, pp. 181-194. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000200011. Acesso em: 15 Fev. 2023.

Caso Márcia Barbosa. **Fundação Margarida Alves**. Disponível em: https://www.fundacaomargaridaalves.org.br/2013/08/01/caso-marcia-barbosa/. Acesso em: 06 jan. 2023.

CASONI, Laura Freitas. **Violência contra a mulher na agenda interamericana de direitos humanos e possibilidades de impacto no BRASIL**. 2021. 191 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021.

CERQUEIRA, Daniel et al. Atlas da Violência 2021. **IPEA**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf (ipea.gov.br). Acesso: 22 jan. 2023.

COELHO, Ricardo Corrêa. **Estado, Governo e Mercado**. Brasília: UFSC/CAPES, 2009.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe. Disponível em: https://www.cepal.org/pt-br/orgaos-subsidiarios/conferencia-regional-mulher-america-latina-caribe. Acesso em: 16 fev. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará",** 09 de junho de 1984. Disponível em: www.cidh.oas.org. Acesso em: 05 de janeiro de 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.cidh.org/>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório de Admissibilidade 38/2007, caso 12.263 (Márcia Barbosa de Souza e familiares vs. Brasil)**, 2007. Disponível em: www.oas.org. Acesso em: 05 de janeiro de 2023

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório de mérito 10/2019, caso 12.263 (Márcia Barbosa de Souza e familiares vs. Brasil)**, 2019. Disponível em: www.oas.org. Acesso em: 05 de janeiro de 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório Sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil,** 29 de setembro de 1997. Disponível em: www.cidh.oas.org. Acesso em: 05 de janeiro de 2023

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situación de derechos humanos em Brasil**, 12 de fevereiro de 2021. Disponível em: www.oas.org. Acesso em: 05 de janeiro de 2023

COMMISSION ON THE STATUS OF WOMEN. DISPONÍVEL em: https://www.unwomen.org/en/how-we-work/intergovernmental-support/commission-on-the-status-of-women.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH): **Sentença do Caso Márcia Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil,** 2021. Disponível em /www.corteidh.or.cr.

CRENSHAW, Kimberlé. A intersecionalidade na discriminação de raça e gênero. **Cruzamento: raça e gênero**. Brasília, DF: Unifem, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. A intersecionalidade na discriminação de raça e gênero. **Cruzamento: raça e gênero**. Brasília, DF: Unifem, 2002.

CRUZ, Maria Helena Santana; ALVES, Amy Adelina Coutinho de Farias (Org.). **Feminismo, desenvolvimento e direitos humanos**: multiplicidade de questões feministas. Aracaju: Editora UFS, 2005.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil.** Coordenação de textos de Carla Bassanesi. São Paulo: Contexto, 1997. 678 p.

DELAJUSTINE, Ana Cláudia.; NIELSSON, Joice Graciele. O mandato de masculinidade em território brasileiro: morre quem está matando. **Salão do Conhecimento UNIJUÍ**, 18 out. 2019.

DONNE, John. **Por quem os sinos dobram**. Disponível em: http://www.algumapoesia.com.br/poesia2/poesianet206.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

FELIX, Renato. Aércio Pereira nega versão de testemunha. **Correio da Paraíba.** João Pessoa, p. 1-1. 22 maio 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda; FERREIRA, Marina Baird. **Mini Aurélio:** o dicionário da língua portuguesa. Curitiba, Paraná: Editora Positivo, 2010.

FERREIRA, Lilla. **Corpo de Aércio é velado na AL**: enterro será hoje às 10h. enterro será hoje às 10h. 2008. Disponível em: https://www.clickpb.com.br/paraiba/corpo-de-aercio-e-velado-na-al-enterro-sera-hoje-as-10h-29339.html. Acesso em: 05 jan. 2023.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade.** Curso no Collège de France, 1975-1976. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura**. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**; tradução de Roberto Machado. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolític**a. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2008.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, p. 07-20, 1 out. 2002.

FREIRE, Silene de Moraes. A instrumentalidade dos conservadorismos no atual contexto de hegemonia do capital. **Quadranti** – Revista Internazionale di Filosofia Contemporanea. v. VI, nº 2, 2018 p. 189-212. Disponível em: www.rivistaquadranti.eu. Acesso: 17 de janeiro de 2023.

FUNDAÇÃO MARGARIDA ALVES. **Petição do CM8MAR para a Assembléia Legislativa**. João Pessoa, 10 de novembro de 2000. Disponível em https://www.fundacaomargaridaalves.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CM8MAR-para-Assembl%C3%A9ia-Legislativa.pdf. Acesso: 20 de janeiro de 2023.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da America Latina.** Porto Alegre (Rs): L & Pm Pocket, 2010.

GEIGER, Paulo. **Mini Caldas Aulete:** dicionário contemporâneo da língua portuguesa. Rio De Janeiro: Nova Fronteira, 2004.

GHERARDI, Natalia. **Violência Contra Mulheres na América Latina.** Sur, São Paulo, v. 3, ed. 24, 2016.

GODOY, Guilherme Lassabia. Colonização e descolonização: fundamentos da dominação Ocidental e perspectivas de transformação. Sociologias Plurais, v. 7, n. 1, 31 jan. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5380/sclplr.v7i1.79179. Acesso: 30 de dezembro de 2022.

GOMES, Camila de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas** - Revista de Ciências Sociais, v. 18, n. 1, p. 65, 13 abr. 2018. Disponível em: https://doi.org/10.15448/1984-7289.2018.1.28209. Acesso: 30 de janeiro de 2023.

GONZALEZ, Lélia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro, n.º 92/93.(jan.jun.), p. 69-82.1988.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: **Caderno de formação política do Círculo Palmarino,** n.01 Batalha de Ideias, 2011.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**. Anpocs. p. 223-244. 1984.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã**, setembro de 1791. Disponível em: <https://www.ufsm.br>. Acesso em: 05 de agosto de **2022**.

HEYNS, Christof.; PADILLA, David.; ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 3, n. 4, p. 160–169, jun. 2006.

Histórico! Brasil é responsabilizado pelo uso indevido da imunidade parlamentar como obstáculo à investigação e julgamento do feminicídio de Márcia Barbosa, conforme sentença da Corte Interamericana. Disponível em: https://cejil.org/pt-br/comunicado-de-prensa/historico-brasil-e-responsabilizado-pelo-uso-indevido-da-imunidade-parlamentar-como-obstaculo-a-investigacao-e-julgamento-do-feminicidio-de-marcia-barbosa-conforme-sentenca-da-corte-interamericana/. Acesso em: 16 fev. 2023.

KACHENSKI, I. C. Os direitos humanos em disputa: narrar a vulnerabilidade no Brasil através das imagens de sofrimento (de 1992 a 2022) . Muiraquitã: **Revista de Letras e Humanidades**, [S. l.], v. 10, n. 2, 2022. DOI:

10.29327/210932.10.2-7. Disponível em: https://periodicos.ufac.br/index.php/mui/article/view/6297. Acesso em: 15 fev. 2023.

LACERDA, Marina Basso. **Colonização dos corpos**: ensaio sobre o público e o privado. Patriarcalismo, patrimonialismo, personalismo e violência contra as mulheres na formação do Brasil. Orientador: Carlos Alberto Plastino Esteban. 2010. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, São Paulo, 2010.

LEARTH, Tatiana. Deputado é acusado de dá três tiros para acabar manifestação. **Correio da Paraíba.** João Pessoa. 01 out. 2000.

LEITE JÚNIOR, Alcides Domingues. **Desenvolvimento e mudanças no estado brasileiro.** Florianópolis/Brasília: UFSC/Capes/UAB, 2009.

LIMA, Daniel. **Herança colonial**: sociedade hierarquizada e perpassada pela violência. sociedade hierarquizada e perpassada pela violência. 2015. Disponível em: https://www.goethe.de/ins/br/pt/kul/fok/hrc/20793166.html. Acesso em: 29 jan. 2023.

LUGONES, Maria. Colonialidade e gênero. *In*: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org.). **Pensamento feminista hoje:** Perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 51-81.

LUGONES, Maria. Heterosexualism and the Colonial / Modern Gender System. **Hypatia**, v. 22, n. 1, p. 186–209, 2007.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, p. 935–952, 2014.

MALCHER, Farah de Sousa; DELUCHEY, Jean-François Yves. A Normalização do Sujeito de Direito. **Revista Direito e Práxis**, Pernambuco, v. 9, n. 4, Outubro 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/28008. Acesso em 02 de fevereiro de 2023.

MALDONALDO-TORRES, Nelson . Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. *In:* CASTRO-GÓMES, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón. **El giro decolonial.** Refl exiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá. Siglo del Hombre Editores; Universidad Central; Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontifi cia Universidad Javeriana; Instituto Pensar; 2007

MARIA, Abreu. **Revisitando a Dicotomia Público versus Privado**: o corpo como território. [*S. l.*], 2016. Disponível em: https://revistaescuta.wordpress.com/. Acesso em: 29 jan. 2023.

MARTINS, Paula Dieb; MAIA, Doralice Sátyro. Produção do Espaço e Estruturação da Cidade: o bairro do altiplano cabo branco “nobre” em João Pessoa-PB. **Espaço Aberto**: PPGG, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 137-155, nov. 2017. Disponível em: https://doi.org/10.36403/espacoaberto.2017.13026. Acesso em 03 de fevereiro de 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Método, 2018.

MELHORAMENTOS. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 1992.

MENDES, Eliana Rodrigues Pereira. Raízes da violência no Brasil: impasses e possibilidades. **Estudos de Psicanálise**, Belo Horizonte, n. 48, p. 33-42, Dezembro 2017.

MENDES, Paula Ramos. Imunidade Parlamentar. **Cadernos Aslegis**, Brasília, v. 3, ed. 9, p. 9-15, 2000.

MENESES, Maria Paula. Desafios à descolonização epistêmica: práticas, contextos e lutas para além das fraturas abissais. **Contemporânea** - Revista de Sociologia da UFSCar, v. 10, n. 3, p. 1067–1097, 2020. Disponível em: www.contemporanea.ufscar.br. Acesso em 28 de janeiro de 2023.

MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 80, p. 5–10, 1 mar. 2008.

MENESES, Paulo. Etnocentrismo e relativismo cultural: algumas reflexões. **Revista Symposium**, Recife, v. 9, n. 3, p. 19-25, dez. 1999.

MIGNOLO, Walter. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade*. In:* LANDER, E. (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais:** perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, p. 01, 2017. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: http://dx.doi.org/10.17666/329402/2017 . Acesso em 12 de janeiro de 2023.

MIGNOLO, Walter. **Historias locales/disenos globales**: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo Madrid: Akal, 2003.

MIGNOLO, Walter**. Desobediencia epistémica:** retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad Argentina: Ediciones del signo., 2010.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA (Brasil). IPEA. Atlas da Violência 2021. Brasília: FBSP, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/. Acesso em: 29 jan. 2023.

MORAIS, Ricardo Manoel de Oliveira. Direito e verdade em Michel Foucault. **Revista Direito e Práxis**, v. 5, n. 8, 15 jul. 2014.

MOUFFE, Chantal. Feminismo, cidadania e política radical. *In*: **Cidadania, feminismo e teoria:** identidade pública/privada. Debate Feminista, 1999.

MOURA, Cristina. Ex-deputado será julgado e comitiva fará protesto. **Correio da Paraíba.** João Pessoa, p. 8-8. 26 set. 2007.

NETO, O. C.; MOREIRA, M. R. A Concretização de políticas públicas em direção a prevenção da violência estrutural. **Ciência & Saúde Coletiva**, p. 33-52, 1999. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S1413-81231999000100004. Acesso em: 05 nov. 2022.

NIELSSON, Joice Graciele. **A necropolítica de gênero, o feminicídio e a morte sistemática de mulheres na América Latina**. Revistas Culturas Jurídicas, [s. l.], v. 7, ed. 18, 2020.

NÓBREGA, Rubens. **Ex-deputado Aécio Pereira é encontrado morto**. 2008. Disponível em: https://www.diariodosertao.com.br/noticias/politica/103062/ex-deputado-aecio-pereira-e-encontrado-morto.html. Acesso em: 05 jan. 2023.

OLIVEIRA, Ana Caroline Amorim. Lélia Gonzalez e o pensamento interseccional: uma reflexão sobre o mito da democracia racial no Brasil. **INTERRITÓRIOS**, v. 6, n. 10, p. 89, 14 abr. 2020.

OLIVEIRA, Pedro Paulo. **A construção social da masculinidade**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2004

ONU. Relatório de Desenvolvimento Humano 2010 – Edição do 20º Aniversário. **A verdadeira riqueza das nações:** caminhos para o desenvolvimento humano, 2010. Disponível em: http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2010_PT_Complete_reprint.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução . **As Nações Unidas no Brasil**. Disponível em:

https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OAS). C**arta da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: <http://www.oas.org/>. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. As estruturas elementares da violência. **Cadernos Pagu**, n. 29, p. 459–468, dez. 2007. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-83332007000200018. Acesso em 30 de janeiro de 2023.

PERROT, Michele. **Os excluídos da história.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PICHEL, Mar. **'O estupro não é um ato sexual, é de poder, de dominação', diz Rita Segato, a feminista que inspirou 'O estuprador é você'**. Disponível em: www.bbc.com/. Acesso em: 25 jan. 2023.

PIMENTEL, Sílvia. Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher. *In:* **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. 2022. Disponível em: enciclopediajuridica.pucsp.br. Acesso em: 29 jan. 2023.

PINHEIRO, A Laura Lobato. Direitos Humanos das Mulheres. In: FONTOURA, Natália; REZENDE, Marcela; QUERINO, Ana Carolina (org.). **Beijing+20**: avanços e desafios no brasil contemporâneo. Brasília: Ipea, 2020. p. 408-415.

PINTO, Júlio Roberto de Souza.; MIGNOLO, Walter A modernidade é de fato universal? Reemergência, desocidentalização e opção decolonial. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 15, n. 3, p. 381, 14 jan. 2016.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo, Editora Brasiliense, 23º edição, 1994. 390 p.

PRADO, J. F. de Almeida. **O Brasil e o Colonialismo Europeu**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956.

PULEO, Alice. El patriarcado: ¿una organización social superada? **Temas para el debate**, n°133, dezembro/2005, pp.39-42.

QUENTAL, Pedro de Araújo. A latinidade do conceito de América Latina. **GEOgraphia**, v. 14, n. 27, p. 46, 14 jan. 2013.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y Modernidad-Racionalidad**. In: Los Conquistados 1942 y la población indígena de las Américas. Org. Heraclio Bonilla. P. 438 – 447. Edicione Libri Mundi, 1991

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. *In:* LANDER, E. (org.). **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?**

RIGOTTO, Raquel Maria; BRAGA, Lara de Queiroz Viana. Indígenas Tremembé e "Trabalho Escravo" na monocultura do coco: Relatório de Estudo sobre o conflito e as suas repercussões na saúde. **E-cadernos CES** 17, p. 194-204, 2012. Disponível em: http://www.tramas.ufc.br/. Acesso em: 30 jan. 2023.

ROCHA, Marcos Antonio Monte (org.). **Feminismos plurais**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2016.

ROSALDO, M.Z.; LAMPHERE, L. (Orgs.). **A mulher, a cultura e a sociedade.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979

SÁ, Vera Borges de. A formação do Brasil Contemporâneo por Caio Prado Júnior: contexto, epistemologia e hermenêutica de um clássico da historiografia brasileira. **Revista Symposium**, Pernambuco, 1998.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes : mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. **Violência de gênero:** lugar da práxis na construção da subjetividade. Lutas Sociais, São Paulo, n. 2, p. 59-79, 1997

SAFFIOTI, Heleieth. Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. **Lutas Sociais**, n. 2, p. 59–79, 1997.

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, S. **Violência de gênero: poder e impotência.** Rio De Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI,Heleieth**. Diferença ou Indiferença:** Gênero, Raça/Etnia, Classe Social In: ADORNO, S. A Sociologia entre a Modernidade e a Contemporaneidade. Porto Alegre: Editora da Universidade UFRGS, 1995.

SAFFIOTI,Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo:Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAMARA, Eni. Mulheres das Américas: um Repasse pela Historiografia Latino-Americana Recente. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 11, ed. 21, p. 227-240, set. 1990.

SANTOS, Boaventura de Souza. "Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade"; "Por uma concepção multicultural de direitos humanos". In:. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultura*l*.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 48, n. 1, p. 11-32, jun. 1997.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Toward a new common sense:** law, science, and politics in the paradigmatic transition. New York: Routledge, 1995.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Almedina, 2010.

SANTOS, Bruna Letícia de Oliveira. A influência do pensamento de Lélia Gonzalez para a formação do feminismo negro brasileiro - descolonização e americanidade. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**, v. 14, n. 44, p. 504, 16 jul. 2021. Disponível em: http://dx.doi.org/10.3895/cgt.v14n44.9448. Acesso em 13 de janeiro de 2023.

SCOTT, Joan Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, 1995.

SEGATO, Rita Laura. **La Guerra contra las mujeres.** Madrid: Traficantes de sueños, 2016.

SEGATO, Rita Laura. **Contra-pedagogías de lacrueldad**. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018.

SEGATO, Rita Laura. Crítica da Colonialidade em oito ensaios. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos CES (Online),** v. 18, p. 1-5, 2012. Disponível em http://dx.doi.org/10.4000/eces.1533.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SENADO FEDERAL. **Requerimento 45/2008**. Brasília, Disponível em: www25.senado.leg.br/. Acesso em: 25 jan. 2023.

SILVA, Fabricio Pereira da; BALTAR, Paula; LOURENÇO, Beatriz. Colonialidade do Saber, Dependência Epistêmica e os Limites do Conceito de Democracia na América Latina. **Revista de Estudos e Pesquisas Sobre As Américas**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 68-87, abr. 2018. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15980. Acesso em 14 de dezembro de 2022.

SILVA, Joseli Maria; ORNAT, Marcio Jose; CHIMIN JUNIOR, Alides Baptista (org.). **Diálogos ibero-latino-americanos sobre geografias feministas e das sexualidades**. Ponta Grossa: Todapalavra, 2017.

SMITH, Rhona. **Textbook on international human rights**. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2014.

SOUZA, José de. Aécio nega autoria do crime. **O Norte.** João Pessoa, p. 1-1. 08 abr. 2003.

SOUZA, José de. Aércio vai a Júri popular. O Norte. João Pessoa, p. 4-4. 25 fev. 2003. Disponível em: https://www.fundacaomargaridaalves.org.br/. Acesso em: 29 jan. 2023.

SOUZA, José de. Concluído processo contra Aécio. **O Norte.** João Pessoa, p. 3-3. 21 ago. 2005.

SOUZA, José de. Telefonema confirma encontro com Aécio. **O Norte.** João Pessoa, p. 1-1. 21 maio 2003.

STEINER, Henry; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International human rights in context : law, politics, morals**: text and materials. New York: Oxford University Press, 2008.

TAVARES, Alexsandra. Mulheres comemoram decisão no tribunal. **O Norte.** João Pessoa, p. 7-7. 2 fev. 2006.

TORRES, Pettronio. Testemunha confirma cocaína. **Correio da Paraíba.** João Pessoa, p. 1-1. 21 maio 2003.

UN WOMEN. About UM Women. Disponível em https://www.unwomen.org/en/about-us/about-un-women. Acesso em 18 de janeiro de 2022.

UNESCO. **Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, 2002**. Disponível em: <https://www.oas.org/>. Acesso em: 5 ago. 2022.

UNITED STATES DISTRICT COURT. DeGraffenreid v. GENERAL MOTORS ASSEMBLY DIV., ETC., 413 F. Supp. 142 (E.D. Mo. 1976), 1976. Disponível em https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/413/142/1660699/. Acesso em 15 de janeiro de 2023.

VELOSO, Zeno. **Imunidades Parlamentares**. Belém: Gráfica Miranda, 1980.